



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000961-16.2018.5.07.0025

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 27/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 7.143.072,54

**Partes:**

**RECORRENTE:** ERISMAR CALACA DE SOUSA

ADVOGADO: ELISEU DE SOUSA SILVA

**RECORRENTE:** COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADO: ANTONIO CLETO GOMES

**RECORRENTE:** DINAMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: JOAO ALFREDO FREITAS MILEO

ADVOGADO: MARIANA LAUREANO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: FRANCISCO MAXWANIO PARENTE DE VASCONCELOS

**RECORRENTE:** MUNICIPIO DE ARARENDA

ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

**RECORRIDO:** ERISMAR CALACA DE SOUSA

ADVOGADO: ELISEU DE SOUSA SILVA

**RECORRIDO:** COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADO: ANTONIO CLETO GOMES

**RECORRIDO:** DINAMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: MARIANA LAUREANO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: FRANCISCO MAXWANIO PARENTE DE VASCONCELOS

**RECORRIDO:** MUNICIPIO DE ARARENDA

ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

**TERCEIRO INTERESSADO:** JOÃO DE DEUS MARINHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** Francisco Carlos Santana Alexandre

**TERCEIRO INTERESSADO:** FRANCISCO DE ASSIS COSTA ARRUDA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
2ª Turma

**PROCESSO nº 0000961-16.2018.5.07.0025 (ROT)**

**RECORRENTE: ERISMAR CALACA DE SOUSA, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, DINAMO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE ARARENDA**

**RECORRIDO: ERISMAR CALACA DE SOUSA, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, DINAMO ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE ARARENDA**

**RELATOR: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**

## EMENTA

### DO RECURSO DA RECLAMADA DÍNAMO

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** No caso, considerando que o acidente ocorreu após a entrada em vigência da EC nº 45/2004, bem como de que o contrato encontra-se suspenso, estando o obreiro em gozo de benefício previdenciário, espécie 31, o prazo prescricional aplicável é o Trabalhista (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal). Sentença mantida.

### DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS DÍNAMO E ENEL

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação das recorrentes **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL e Dínamo Engenharia LTDA**, como responsáveis pela satisfação das parcelas almeçadas na peça exordial, justificam suas legitimidades para figurarem no polo passivo da demanda. Preliminares rejeitadas.

### DO MÉRITO

#### DO RECURSO DAS PARTES

**DO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** No caso vertente, restou incontroverso que o obreiro, no exercício de suas funções de eletricista, foi vítima de acidente de trabalho, pelo que atrai a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, do Código Civil, uma vez trata-se de atividade de risco acentuado. Registre-se ainda, que é do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrente de lesões vinculadas à execução ou em razão do trabalho. Sentença mantida.

**INDENIZAÇÃO DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO.** Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do quantum indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dando-lhe o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal



condenação. Dessa forma, quanto aos reflexos do acidente na saúde do obreiro e na sua capacidade laboral, considerando a extensão do dano, o grau de culpa, a gravidade da ofensa, o seu caráter punitivo, e considerando ainda, que o autor ficou impossibilitado de, além de suas funções, praticar qualquer ato da vida cotidiana, reforma-se a sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais)**, considerando o quantum em razão da gravidade, nos termos do art. 944, do Código Civil, da CLT). Sentença reformada, nesse aspecto.

**DOS DANOS MATERIAIS. DO PENSIONAMENTO- DA ACUMULAÇÃO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA COM A INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.** A cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização a que tem direito a vítima do infortúnio laboral, tendo em vista que as causas e os sujeitos passivos da obrigação são distintos, sendo a ação acidentária, por ser de natureza alimentar, compensatória e a responsabilidade civil é indenizatória, pois visa a restabelecer a situação existente e anterior ao dano. Com efeito, no caso concreto, considerando que restou provada a incapacidade da obreira, de forma parcial e definitiva, por culpa da empresa, correta a decisão que condenou a empresa ao pagamento do dano material.

**DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO.** A incapacidade parcial e definitiva autoriza o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia. No presente caso, o dano em que se pleiteia indenização é a gerada pela incapacidade definitiva de trabalho da vítima, ou seja, a condenação por lucros cessantes. No caso dos autos, uma vez provado sequelas de forma definitiva, na qual restou defeitos pelos quais o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, além da prática de atos da vida cotidiana, resta devido o pagamento da pensão vitalícia postulada pelo demandante (art. 950 do Código Civil). Sentença mantida.

**ACIDENTE DE TRABALHO.MANUTENÇÃO PLANO DE SAÚDE. INVALIDEZ PERMANENTE.** A suspensão do contrato de trabalho do autor decorreu de ato ilícito da reclamada, que se descuidou de proteger a integridade física do obreiro no ambiente laboral. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, externada através da súmula nº. 440, não deixa dúvidas de que, não obstante o contrato de trabalho esteja suspenso em razão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, assegura-se à manutenção do plano de saúde ou assistência médica oferecido pela empresa ao empregado. Assim sendo, mantém-se a sentença, que determinou a manutenção do plano de saúde enquanto durar o período de suspensão contratual. Sentença mantida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/17. REFORMA TRABALHISTA.** A presente ação trabalhista fora proposta em 19/10/2018, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista. Assim sendo, considerando a procedência parcial do pedido autoral, aplica-se ao caso, o art. 791-A, da CLT. Logo, nos termos do artigo 791-A da CLT, considerando que a reclamada foi parcialmente sucumbente e observados os critérios indicados no § 2º do citado



dispositivo, mantém-se a sentença que condenou a reclamada no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% incidente sobre o valor líquido da condenação.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.ART. 791-A DA CLT JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA.** No caso, cumpre observar a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal quando, examinando Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000 - em novembro/2019 - decidiu declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017. Desta feita, dar-se provimento parcial ao recurso da parte reclamada para condenar o autor no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento), em favor dos patronos das acionadas. Determina-se, porém, que a execução dos honorários advocatícios de sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação.

#### **DO RECURSO DO RECLAMANTE.**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS ESTÉTICOS. ACUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a acumulação das indenizações por danos morais e estéticos, tendo em vista que as referidas indenizações, embora de natureza extrapatrimonial, têm causas distintas, sendo que a indenização por danos morais tem como fundamento o sofrimento psicológico ou físico resultante do ato ofensivo, e o dano estético guarda relação estrita com a deformidade física sofrida pelo empregado (art. 5º, V). No caso, Assim, considerando os percalços sofridos pelo autor e sua condição de inválido para todos os atos da vida, em face da tetraplegia flácida (ASIA A) que o acometeu em decorrência do acidente de trabalho, entendo que o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) atende ao objetivo de compensar o dano estético sofrido. Sentença reformada.

**AUXÍLIO CUIDADOR. INVALIDEZ PERMANENTE. ATOS DA VIDA COTIDIANA.**O art. 45 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 45, que todo segurado aposentado por invalidez que necessitar de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício. Entretanto, tratando-se de indenização por acidente de trabalho a cargo do empregador, o pleito do reclamante não encontra amparo legal na legislação trabalhista. Sentença mantida.

**DO PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA.** A indenização paga de uma só vez, contida no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, deve ser interpretada como uma "opção" para o prejudicado, submetida, todavia, ao critério do julgador. Sentença mantida.



**DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL .** Preconiza o artigo 533 do CPC /2015 que "quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão". A determinação de constituição de capital para pagamento de valores deferidos a título de pensão mensal vitalícia visa assegurar o pagamento mensal da pensão, constituindo, portanto uma garantia desse pagamento. Entretanto, no caso, a reclamada ENEL é uma empresa idônea e de grande porte financeiro, não existindo razão para temer que a mesma não tenha como pagar o valor da pensão.Sentença mantida.

**DO SEGURO DE VIDA . ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO.** A comprovação do efetivo pagamento do seguro de vida devido ao obreiro, é de responsabilidade da reclamada, inclusive, porque os documentos apresentados indicam que o crédito será feito na conta bancária do segurado.Em relação ao valor do prêmio, a Cláusula Décima Quarta da CCT (ID. 371C46a), prevê em caso de morte e incapacidade total e permanente, por acidente, cobertura mínima no valor de R\$ 75.000,00, reajustado em 1º de janeiro de 2019 para R\$ 80.000,00.Assim sendo, reforma-se a sentença para condenar a reclamada no pagamento de seguro de vida no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 479/2012- Nº. 414/2010 .** Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), através da Resolução Normativa 414 /2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, prevê que as distribuidoras devem transferir o sistema de iluminação pública aos municípios. Entretanto, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade resolução da ANEEL, foge a competência desta Justiça especializada. Sentença mantida.

**DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** O autor requereu a isenção do Imposto de Renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que garante isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, relativo aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, além de outras doenças graves ali especificadas, tendo o Juízo determinado a observâncias das isenções legais, o que atende ao comando da norma. Assim sendo, nada a acrescentar nesse aspecto.

**DA RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS ENEL.** A sentença de piso reconheceu a responsabilidade subsidiária da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- ENEL** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA.** Entretanto, ressalte-se, que as verbas postuladas na inicial decorrem do acidente de trabalho ocorrido com o reclamante em face da atividade de risco a que esteve submetido, sendo a responsabilidade reconhecida nos moldes do art. 927, do CC, ou seja, objetiva. Nesse sentido, além da previsão da súmula nº. 331, do TST, no que pertine a responsabilidade da tomadora dos serviços ENEL, a responsabilidade solidária pleiteada pelo autor encontra respaldo no art. 932 e 942, do Código Civil, uma vez que decorrido de uma relação de trabalho e prestação de serviços em benefício da tomadora, devendo, pois, o empregador quanto o tomador de serviço devem responder de forma solidária pelos danos causados. Sentença reformada.



## RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTOS PARCIAIS

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**, **ERISMAR CALAÇA DE SOUSA** e **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA - EPP** ( ID. 0382d09, ID. 78235d2, ID. 03486f3), inconformadas com a sentença de ID. 8475a32, proferida pela **Única Vara do Trabalho de Crateús**, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a Reclamação Trabalhista movida por **ERISMAR CALAÇA DE SOUSA** contra **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ/ENEL**, **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA** e **MUNICÍPIO DE ARARENDÁ**, para **ACOLHER** a preliminar de mérito levantada pelo Município de Ararendá, retirando o ente público do polo passivo da presente demanda, e extinguindo os pedidos formulados contra si sem julgamento do mérito; **RECONHECER** a responsabilidade subsidiária da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ/ENEL** no que tange ao pagamento dos títulos objeto da presente condenação com fundamento na súmula 331 do TST; **OFICIAR** ao INSS informando-o do reconhecimento de acidente de trabalho para retificação do benefício pago ao reclamante de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, a contar da data do acidente (13/08/2015). No mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo reclamante em desfavor dos reclamados para: conceder tutela de urgência para determinar à reclamada **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA** que restabeleça de imediato o plano de saúde do reclamante, nas mesmas condições vigente na data do acidente de trabalho, concedendo-se para tanto o prazo de 5 dias a partir da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada sua incidência a 60 (sessenta) dias; conceder a tutela de urgência para determinar que a reclamada **DÍNAMO** promova, de imediato, em favor do reclamante, depósitos mensais no importe do salário pago, atualmente, consoante a CCT da categoria, à eletricitista/motorista com os acréscimos de 10% a título de função e 30% de periculosidade, desde o mês do acidente (08/2015) e enquanto durar a convalescença do empregado a título de pensionamento mensal pela redução da capacidade laborativa (lucros cessantes); 3) condenar a reclamada **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA** e de forma subsidiária a reclamada **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ/ENEL**, no pagamento dos seguintes títulos ao reclamante: indenização a título de danos materiais (danos emergentes), em parcela única, o valor de R\$ 620.000,00, por todos os gastos suportados com o tratamento, e pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00; promover o depósito de FGTS na conta vinculada do reclamante, desde a data do acidente (13/08/2015), até que cesse o seu benefício de auxílio-acidente. Honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante, com fundamento no artigo 791-A da CLT no percentual de 15% sobre o valor liquidado para a condenação. Considerando que o reclamante é sucumbente em parte mínima dos pedidos, indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada.



Inconformada, recorre ordinariamente a reclamada **DINAMO ENGENHARIA LTDA - EPP**, (ID. 78235d2) alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão do reclamante, ao argumento de que o acidente em tela, possui como data incontroversa em 18/08/2015, contudo o Autor somente ingressou com a presente demanda em 19/10/2018, assim já ultrapassados 3 anos, 5 meses e 1 dia; aplicando ao caso, o art. 206, §3º, V do Código Civil, restando prescritos o pedido de indenização por danos materiais e morais .

Ainda em preliminar, alega a recorrente a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de Autor no momento do acidente não estava a serviço ou ordens da empresa **Dínamo Engenharia LTDA**, e sim, prestando serviços para o **Município de Ararendá-CE**, o qual a Dínamo não mantém qualquer contrato.

No mérito, em suma, reitera o argumento de que o acidente ocorreu quando o obreiro estava realizando serviço ao **Município de Ararendá**, sem ordem ou conhecimento desta; que o acidente ocorreu no dia 18/08/2015, tendo o autor iniciado suas atividades às 08:02, e finalizado seu labor às 18:02, tendo ficado por 2h em seu horário de descanso e, a partir desse horário, ficado a disposição da Prefeitura de Ararendá, sob ordens do Sr. Francisco Carlos Santana Alexandres, à época, ligado ao gabinete do prefeito, tendo então dirigindo-se ao local do acidente em carro oficial, para efetuar manutenção no sistema de iluminação pública, a qual é gerida e mantida pelo próprio Município.

Destaca que não possui nenhum contrato de prestação de serviços entre a **Dínamo Engenharia LTDA e o Município de Ararendá**, bem como jamais operou no sistema de iluminação daquele município.

Advoga inexistir qualquer responsabilidade pelo infortúnio laboral, uma vez que realiza cursos de capacitação e fornece e fiscaliza o uso dos EPI's de todos seus funcionários, além de que, no caso, o acidente ocorreu fora do horários do expediente do reclamante, tendo o mesmo finalizado o sistema ENEL às 18h15min e o acidente ocorrido por volta das 23h.

Enfatiza que o referido município juntara contrato de prestação de serviço com um terceiro justamente para iluminação pública; que o serviço em rede energizada, sempre são realizados em dupla, por ser normatizado pela NR10; que o companheiro do Sr. Erismar, o Sr. Osvaldo, ao final do serviço fora pra casa, justamente por terem a dupla finalizado sua jornada de trabalho; que o acidente de trabalho se dá quando o funcionário está na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa, o que não se operou no momento do acidente.



Em relação a indenização por danos materiais e danos morais, destaca ausência de culpa da empresa, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido. Alega violação do art. 186, do Código Civil.

Em face do exposto, pugna pela reforma da r. sentença, para que seja indeferindo o pedido de caracterização de acidente de trabalho em face da Dínamo, conseqüentemente o indeferimento dos pedidos formulados na exordial, bem como a reforma quanto a condenação ao pagamento do FGTS, sob fundamento de que o obreiro encontra-se afastado por auxílio doença e não por auxílio acidente.

Adiante, alega que o plano de saúde ofertado ao obreiro não fora suspenso, só podendo ser mantido enquanto perdurar a cláusula da CCT, pelo que se vê ausência de causa de pedir.

Aduz que inexistente fato gerador aos pleitos indenizatórios, porquanto a Recorrente não praticou qualquer ato ilícito, elemento essencial ao deferimento do pedido, tampouco procedeu de maneira omissa ou negligente com a segurança do trabalhador, não havendo que se falar em indenização por danos morais e/ou materiais, sobretudo nos patamares deferidos na sentença de mérito. Alega violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro e reitera, que a responsabilidade pelo acidente ocorreu por culpa do Município de Ararendá.

*Ad cautelam*, pugna pela redução do valor atribuído ao pagamento de indenização por danos morais, por considerá-lo excessivo.

Adiante, pugna pela aplicação da multa por litigância de má fé em desfavor do **Município de Ararendá**, sob o fundamento de houve alteração da verdade dos fatos, considerando que o obreiro, no momento do acidente, prestava serviços em benefício da edilidade.

Por fim, postula a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o recorrido não se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, fator preponderante para a concessão de honorários de sucumbência, conforme disposto nas Súmulas n° 219 e 329, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões recursais (ID. 0382d09), a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**, preliminarmente, suscita a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que a **ENEL** não foi tomadora dos serviços prestados pelo reclamante e sim, o **Município de Ararendá**.



Assevera que os serviços foram prestados pelo reclamante diretamente ao **Município de Ararendá**, sem qualquer intermediário, não envolvendo a **ENEL e a Dínamo Engenharia LTDA**.

No mérito, destaca, que, quando do acidente, o reclamante foi contratado para fazer as trocas de lâmpadas em postes de iluminação pública; que para esses serviços, o autor não foi acionado por intermédio da Enel ou de qualquer das suas contratadas; que em agosto/2015, data do acidente, a ENEL sequer tinha contrato de prestação de serviços de manutenção de iluminação pública com esse Município e, por isso, nem poderia ser contratada para tal finalidade.

Reitera, que, no dia do acidente, o autor finalizou suas atividades junto à Dínamo, entregou a viatura da empresa, bateu o ponto e entrou no carro do secretário de obras do município, que, por sua vez, levou-o ao local dos serviços, onde lá se acidentou, não tendo essa relação negocial qualquer vínculo com a Enel ou com a Dínamo Engenharia LTDA.

Advoga que celebrou com a **Dínamo** contrato de natureza civil, sem qualquer tipo de vínculo ou responsabilidade trabalhista, sendo desta a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas eventualmente devidas ao reclamante, uma vez que o autor jamais lhe prestou serviços com os requisitos de subordinação, habitualidade e remuneração, detalhes estes caracterizadores da relação empregatícia.

Adiante, insurge-se quanto a exclusão do **Município de Ararendá** do polo passivo da presente demanda e reitera, que o Município de Ararendá foi o único contratante e tomador dos serviços objeto do acidente ocorrido com o reclamante; que os serviços foram prestados fora do horário do expediente do reclamante junto à contratada da Enel, evidenciando que se trata de serviços particulares prestados pelo autor ao Município; que desde janeiro de 2015 a ENEL já não presta mais serviços ao referido município.

Aduz que a ENEL é concessionária é responsável pelo serviço de distribuição de energia no Estado do Ceará, não tendo qualquer responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, de responsabilidade do município, quando do acidente; que nessa época, por força de resolução da Aneel, a responsabilidade pela iluminação pública já havia sido transferida aos Municípios, desde 01/01/2015, sendo que o Acidente ocorreu em agosto/2015.

Defende que não restou caracterizado o malferimento a quaisquer dos direitos da personalidade do reclamante, decorrente de ato da empresa, capaz de atribuí-lo indenização por danos morais, assim como indevido o pagamento de danos materiais.



A título alternativo, caso mantida a condenação, pugna pela redução da indenização de danos morais, por considerá-la excessiva e fora dos parâmetros da razoabilidade.

Da mesma forma, insurge-se quanto a condenação do pagamento do FGTS, desde a data do acidente (13/08/2015), até que cesse o seu benefício de auxílio-acidente, assim como honorários advocatícios.

Advoga que o § 4º prevê que mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, a parte vencida deverá realizar o pagamento da verba honorária através dos créditos obtidos na ação ajuizada ou mesmo em outro processo, não obtendo crédito com o processo judicial, a obrigação ficará suspensa por dois anos.

Assim, requer a condenação do reclamante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% uma vez que atendidos os requisitos do § 2º do art. 791-A da CLT, aplicando-se ao presente caso o § 4º citado acima.

De lado oposto, em suas razões de insurgência (ID. 03486f3), pugna o recorrente/autor **ERISMAR CALAÇA DE SOUSA** pela reforma da decisão para obter a majoração do valor atribuído pelo Juízo da indenização por danos morais e defende que a tarificação contida no inciso III, § 1º, artigo 223-G da Lei 13.467/2017, afronta os dispositivos constitucionais do inciso III, artigo 1º, e, caput do art. 5º da CF/88, ferindo o direito da personalidade e conseqüentemente viola a dignidade humana e a isonomia.

Ante o exposto, requer seja declarado inconstitucional os incisos do §1, I, II, III e IV do Art. 223-G. da Lei nº 13.467, de 2017, por afronta aos princípios da dignidade humana e isonomia (§1º, III e caput do 5º da CF/88), afastando-se a imposição da tarificação, a qual limita a prestação jurisdicional.

Ao final, pugna pela reforma parcial da sentença para majorar o valor fixado na condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o valor de R\$ 5.459.946 (cinco milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta e seis reais) a título de danos morais.

No mesmo sentido, requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento de que a sentença mostra-se nula (art. 93, IX da CF/88) por deixar o Juízo de julgar o pedido no tocante aos danos físicos e estéticos, expressamente formulado na inicial.



Afirma que o dano causado é gravíssimo, diante da violação à integridade psicofísica decorrente, uma vez que o recorrente encontra-se tetraplégico, condenado a passar o resto de sua vida na dependência de uso de cadeira de rodas, leito, e da ajuda de terceiros.

Assim, requer sejam condenadas as reclamadas Dínamo e Coelce/Enel, de forma objetiva e solidária no pagamento de R\$ 700.000.00 (setecentos mil reais) a título de Danos Físicos e Estéticos, a ser pago em parcela única, nos termos dos fundamentos constantes na inicial, ao final seja expedido o competente alvará judicial, afim de levantar a verba.

Adiante, defende que não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa da Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.

Pugna pela declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Ato Normativo/Resolução n.º. 479/2012- Art. 218 da Resolução n.º. 414/2010 da ANELL.

Argumenta que o ato normativo da ANEEL, referente a Resolução Normativa n.º 479/2012, da alteração do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, que impõe a obrigação do município de Ararendá/CE, receber o serviço de iluminação pública, registrado como (Ativo Imobilizado em Serviço - AIS), cuida de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que merece ser decretado nulo de pleno direito.

Ante o exposto, ainda que tenha declarado a existência de contrato entre a Dínamo e Coelce/Enel, requer o recorrente a reforma parcial da sentença sob o fundamento de que o juízo *a quo*, não enfrentou a questão do pedido de desfazimento da alegada transferência do serviço de iluminação pública via Resolução Normativa n.º 479/2012 para o município de Ararendá/CE.

Em prosseguimento, postula o recorrente a reforma da decisão para que seja reconhecido a responsabilidade objetiva e solidária em relação as reclamadas: Dínamo (1ª Reclamada) COELCE / ENEL - CONCESSIONÁRIA (2ª Reclamada), e não a responsabilidade subsidiária, como entendeu o Juízo sentenciante.

Argumenta que consta nos autos o contrato celebrado em **04 de agosto de 2015** (id dc53b27), firmado entre a Enel e a Dínamo Engenharia Ltda, restando incontroverso, portanto, que, na época do acidente (13/08/2015), o serviço de iluminação pública de Ararendá era de responsabilidade da Enel e Dínamo, conforme o contrato constante nos autos, o qual constitui prova cabal, acerca da responsabilidade civil das recorrentes.



O recorrente requer a reforma da parcial da sentença para conversão da determinação de pensionamento vitalício mensal, em indenização, a título de pensão vitalícia, a ser pago em única vez.

Argumenta que a incapacidade do recorrente é total e permanente, sequelas gravíssimas e irreversíveis, sendo o mesmo acometido de "tetraplegia -paralisia incapacitante irreversível", não tratando o caso, de incapacidade parcial ou redução da capacidade de trabalho, como entendeu o Juízo sentenciante, além de que devido, também, a inclusão no valor do pensionamento o pagamento do 13º (décimo terceiro), bem como o auxílio cuidador. Alega nulidade por vício de *citra petita*, em afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Reitera que o recorrente sobrevive apenas do recebimento de auxílio doença/acidente, cujo o valor mostra-se a menor que o salário de eletricitista/motorista, tal verba não é capaz de atender as suas necessidades básicas especiais, e às de sua família, tais como: moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, pagamento de cuidador, os reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, nos termos do direito (art. 1º, III e 7º IV da CF/88).

Defende, também, que diante das sequelas ocasionadas pelo acidente de trabalho, o obreiro encontra-se incapacitado de exercer qualquer atividade laboral, o que enseja o pagamento de indenização por danos materiais, a teor do disposto no art. 949 e 950, do Código Civil, em parcela única.

Requer a reforma parcial da sentença, convertendo o pensionamento vitalício mensal, em parcela única, a ser pago de imediato, (art. 944 e 950, P.U, do C.C. 2002) a contar desde a data do acidente, no sentido de condenar a Dínamo e Coelce/Enel, no pagamento do valor de R\$ 866.502,00 (oitocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e dois reais), correspondente a indenização material à título de PENSÃO VITALÍCIA (lucros cessantes), tudo devidamente reajustado os cálculos com base no salário atual do obreiro CCT/2018-2020.

Postula, igualmente, que após transitada em julgado a decisão definitiva, as recorridas sejam compelidas constituir capital afim de garantir o pagamento integral da obrigação, na forma do artigo 533 do Código de Processo Civil.

Requer o recorrente a reforma parcial da sentença para que, diante da tetraplegia-paralisia incapacitante irreversível que acometeu o autor, sejam as reclamadas/recorridas



Dínamo e Coelce/Enel, de forma objetiva e solidária no pagamento do valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de auxílio cuidador, por toda a vida do recorrente, a ser reajustado conforme o salário mínimo nacional.

Alternativamente, requer seja acrescido o referido auxílio ao indenização /pensionamento vitalício (lucros cessantes), devendo considerar a expectativa de sobre vida (35 anos), (art. 45 da Lei 8.213/91).

Argumenta o recorrente que a reclamada não desincumbiu do ônus da prova (art. 818, II da CLT), a qual possuiu todas as oportunidades para demonstrar o cumprimento do parágrafo único da cláusula décima quarta da CCT/ 20114 (Id cd73daf) ou CCT 2018/2020 ( Id 371c46a), no que pertine ao seguro de vida.

Afirma que, diferente do entendimento do Juízo sentenciante, o depósito no importe R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não configura prova de quitação do título de seguro de vida, o qual nos termos da Convenção Coletiva do Trabalho (Id cd73daf), vigente a época do fato, o valor a ser pago era de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o qual foi reajustado em 1º de fevereiro / 2017 para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) conforme a CCT/2016-2018.

Assim, requer seja reformada parcialmente a r. sentença, para condenar de forma objetiva e solidária as reclamadas Dínamo e Coelce/Enel, no pagamento, imediato, do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de seguro de vida.

Caso, mantida a decisão, seja abatido a quantia de R\$ 20.000,00 ( vinte mil reais), supostamente paga, e, condene as reclamadas ao pagamento do valor da diferença no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de seguro de vida, a ser pago em parcela única, sem prejuízo de novos reajuste nos termos da CCT, e juros e correção monetária e multa.

Argumenta o recorrente, que a lesão grave que vitimou o autor é total e irreversível equiparam-se, portanto, a PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE - DOENÇA GRAVE; que nos termos do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/98, faz jus, portanto, a isenção do pagamento do imposto de renda.

Requer seja aplicado no presente caso o índice de atualização monetária de débitos com base na tabela do IPCA-E.



Por fim, pelos argumentos já expostos, pugna pela concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para conversão do pensionamento mensal em indenização em parcela única (Art. 300 e Art. 932, do NCPC, art. 950, P.U. do C.C/2002), assim como imposição de multa diária para cumprimento da obrigação.

Após regularmente notificadas, a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL** apresentou suas contrarrazões, ID. 213163<sup>a</sup> e o reclamante **ERISMAR CALAÇA DE SOUSA**, ID. 0b9cbd2.

Parecer do Ministério Público do Trabalho que opina pelo conhecimento dos apelos; pelo improvimento dos recursos das Reclamadas; e pelo provimento parcial do Recurso Ordinário do Reclamante para, modificando a sentença recorrida, acrescentar à condenação das Reclamadas valores que resultam nos seguintes importes: (a) Indenização por danos materiais no importe de R\$ 866.502,00, a ser pagos na forma de pensão vitalícia, com periodicidade mensal e, para efeitos de fixação do valor-mês, pressupondo a vida do Reclamante em 75 anos de idade. Caso o Reclamante faleça, os valores remanescentes da condenação deverão ser pagos por vencimento antecipado; (b) Indenização de R\$ 300.000,00 a título de danos extra patrimoniais, a ser pagos por ocasião da execução de sentença (ID. 8a57c4f).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

### **DA PREJUDICIAL DE MÉRITO- DA PRESCRIÇÃO**

### **DO RECURSO DA RECLAMADA DÍNAMO ENGENHARIA LTDA - EPP**

Inconformada, recorre ordinariamente a reclamada **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA - EPP**, (ID. 78235d2) alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão do reclamante, ao argumento de que o acidente em tela, possui como data incontroversa em 18/05/2015,



contudo o Autor somente ingressou com a presente demanda em **19/10/2018**, ultrapassados, assim, 3 anos, 5 meses e 1 dia, aplicando ao caso, o art. 206, §3º, V do Código Civil, estando o pedido de reparação dos danos materiais e morais prescritos.

À análise.

O acidente de trabalho, que levou o trabalhador vitimado à tetraplegia, ocorreu em **13/08/2015**, tendo a ação sido ajuizada em **19/10/2018**.

De fato, não se trata de discussão de créditos trabalhistas *stricto sensu*, mas de responsabilidade do empregador em face dos danos causados ao empregado pelo infortúnio laboral e a existência de sequelas físicas, de caráter permanente e psicológicas, de natureza eminentemente civil.

Nesse ponto, a jurisprudência do TST já firmou entendimento de que a pretensão de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho, ou doença que a ele se equipare, a prescrição a ser aplicada será a civil, se o dano for anterior à vigência da Emenda Constitucional 45 /2004, unicamente quando se transferiu para a Justiça do Trabalho a competência material para processar e julgar tais causas; ou a trabalhista, se posterior.

Assim, é necessário definir a data da ciência da lesão para se verificar qual prazo prescricional deverá ser aplicado, se o Civil ou o Trabalhista (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal).

Frise-se, que o termo inicial da prescrição em ação do trabalhador contra o empregador, pretendendo indenização por dano decorrente de acidente de trabalho ou de doença a ele equiparada, é a data da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade decorrente de acidente de trabalho ou da doença profissional, e não a data do acidente, pois não há como se prever as consequências futuras e definitivas da consolidação da lesão.

Acerca da matéria, preconizam, respectivamente, as Súmulas 230 do Supremo Tribunal Federal e 278 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade."

"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."



Da expressão "ciência inequívoca da incapacidade", conclui-se, portanto, que não se trata da ciência dos primeiros sintomas ou afastamentos em razão da doença e sim da efetiva consolidação da moléstia e da conseqüente repercussão na capacidade de trabalho do empregado.

Tanto é assim que, de acordo com o art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a ciência inequívoca do trabalhador da incapacidade para o trabalho habitual se dá por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez.

No caso, o obreiro, na data de 30/08/2015, passou a receber o benefício previdenciário, espécie 31, decorrente de incapacidade laboral total permanente.

Assim, considerando que o acidente ocorreu após a entrada em vigência da EC nº 45/2004, bem como de que o contrato encontra-se suspenso, estando o obreiro em gozo de benefício previdenciário, espécie 31, o prazo prescricional aplicável é o Trabalhista (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), não havendo prescrição a ser declarada.

Prejudicial afastada.

#### **DAS PRELIMINARES**

#### **DA ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS DÍNAMO ENGENHARIA LTDA - EPP E COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**

#### **DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM**

Em suas razões recursais (ID. 0382d09), a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL** e a **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA - EPP**, preliminarmente, suscitam a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que a **ENEL** e **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA - EPP** não foram tomadoras dos serviços prestados pelo reclamante e sim o **Município de Ararendá**, sem qualquer intermediação das reclamadas/recorrentes.

Sem razão.

O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação das recorrentes **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL** e **Dínamo Engenharia LTDA**, como responsáveis pela satisfação das parcelas almejadas na peça exordial, justificam suas legitimidades para figurarem no polo passivo da demanda.



Preliminares rejeitadas.

## **DA ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ**

Insurge-se a **ENEL** contra a exclusão do Município de Ararendá do polo passivo da presente demanda e reitera que o ente público foi o único contratante e tomador dos serviços objeto do acidente ocorrido com o reclamante; que os serviços foram prestados fora do horário do expediente do reclamante junto à contratada da Enel, evidenciando que se trata de serviços particulares prestados pelo autor ao município; que desde janeiro de 2015 a ENEL já não presta mais serviços ao referido município.

Aduz que a ENEL é concessionária responsável pelo serviço de distribuição de energia no Estado do Ceará, não tendo qualquer responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública, de responsabilidade do município, quando do acidente; que nessa época, por força de resolução da Aneel, a responsabilidade pela iluminação pública já havia sido transferida aos municípios, desde 01/01/2015, sendo que o acidente ocorreu em agosto/2015.

No mesmo sentido, defende a reclamada **DÍNAMO**, em suma, que o autor, no momento do acidente, não estava a seu serviço ou às suas ordens e sim prestando serviços para o **Município de Ararendá-CE**, o qual a Dínamo não mantém qualquer contrato.

À análise.

O contrato de ID. dc53b27, assinado em **04/08/2015**, deixa claro que a **ENEL** era a responsável pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, dentre outros, do Município de Ararendá e ao invés de executá-lo diretamente, celebrou contrato com a empresa **Dínamo Engenharia LTDA** para execução dos serviços e fornecimento de mão de obra.

O contrato celebrado entre a **ENEL e Dínamo** teve como objeto a prestação de serviços de construção de rede em MT e MB nos municípios que compõem a região de norte e operações técnicas de manutenção BT, MT, e AT , Emergência, Manutenção, preventiva e corretiva, do sistema de iluminação pública, e poda nos municípios que compõem a região do Atlântico, Norte e Centro Norte, conforme descrito no anexo II do citado contrato, bem como nas ordens de serviços, que são parte integrante e indissociável do contrato.

Restou acordando, também, que a contratada Dínamo obrigou-se a fornecer toda a mão de obra treinada, habilitada e certificada, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos serviços, ( item 3.1.2); que a contratada obrigou-se à utilização de todos os EPI´s e EPC´s necessários a execução do objeto do contrato ( itens 3.1.3.7; 3.1.14, 3.1.15, 3.1.14), obrigando-se a



cumprir todas as normas regulamentares de medicina e segurança do trabalho, assim como o item 3.1.25 obriga a contratada a substituir equipamentos de proteção inadequados, dentre outras regras.

A cláusula 5ª (quinta) do contrato firmado entre as reclamadas Enel e Dínamo consta duração de 24 (vinte e quatro meses) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), a partir da data de sua assinatura, com efeitos retroativos desde 01 de junho de 2015 (ID. Dc53b27).

Feita essa digressão, salienta-se que o preposto da **Dínamo** confessou o seguinte:

" (...) QUE o contrato da DINAMO era com a ENEL; QUE o contratado com ENEL era para manutenção da rede, abrangendo os municípios de Crateús, Santa Quitéria, Nova Russas; QUE não se recorda se o contrato abrangia o município de Ararendá; (...).

Após, de forma contraditória, afirmou: " (...) QUE a ENEL não era responsável pela iluminação pública do Município de Ararendá."

Ocorre que, confirmando os fatos alegados pelo autor, a testemunha arregimentada pela **Dínamo**, Sr. FRANCISCO DE ASSIS COSTA ARRUDA (ID. 81c33ba), no ponto, asseverou que: " (...) *que pode ter acontecido de a reclamada Dínamo ter prestado serviços em prol da Enel no Município de Ararendá, já que atende toda a região; que o reclamante era empregado da Dínamo; (...).*"

Entretanto, apesar de o preposto tentar excluir o **Município de Ararendá** do rol de Municípios atendidos pelos serviços da **ENEL**, o que emerge dos autos é que, na data do acidente (15/08/2015), o contrato de terceirização dos serviços entre a primeira reclamada e a tomadora dos serviços **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**, estava em plena vigência, englobando, inclusive, o **Município de Ararendá**.

Ademais, não consta nos autos provas da efetiva transferência dos serviços da **ENEL** para o **Município de Ararendá**, considerando que o preposto da **ENEL** confessou que tal serviço era prestado pela ENEL e que, a partir de janeiro de 2015, passou a ser de responsabilidade da edilidade.

**Depoimento pessoal da reclamada ENEL (ID. 35Cc5b6- pág. 844) :** " (...) QUE a ENEL prestou serviços de iluminação pública para o município até 30/01/2015; QUE a partir dessa data a iluminação ficou por conta do município; QUE essa data foi um prazo final e a transição já havia ocorrendo, **mas não sabe desde de quando**; (...)."



Confessou, ainda o preposto da ENEL, Sr. **ANTÔNIO TERCIO SOARES TEIXEIRA: QUE não sabe informar se o município foi obrigado assumir a iluminação pública e nem se o município tinha condições estruturais para classe e risco.**"

É de conhecimento público que a citada resolução da Aneel criou obrigações para as distribuidoras de energia elétrica, determinando, inclusive, a transferência dos ativos de iluminação pública para que os municípios prestem efetivamente o serviço a eles atribuído pela Constituição Federal (incisos I e V do artigo 30).

Portanto, confessado pelo preposto que os serviços de iluminação pública eram prestados pela ENEL e considerando ainda, que consta nos autos contrato celebrado em 04/08/2015 (ID. dc53b27), firmado entre a Enel e a Dínamo Engenharia Ltda, no qual é transferida a esta última a prestação de serviço de iluminação pública, a transferência efetiva dos ativos e serviços para o Município de Ararendá, após 30/01/2015, deve ser devidamente comprovado pela ENEL (art. 818, da CLT c/c art. 373, NCPC), a qual não se desincumbiu.

Destaca-se que os valores pagos pelo Município de Ararendá ao reclamante, conforme notas de empenho de ID. 7ea84c8, refere-se ao mês de janeiro de 2015, antes, portanto, da vigência do contrato de trabalho do reclamante com a Dínamo (13/05/2015).

Portanto, comunga-se do entendimento do Juízo de piso de que, na data do acidente, o contrato de iluminação pública do **Município de Ararendá** ainda era de responsabilidade da ENEL, mantendo-se a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Ararendá.

Sentença mantida, nesse aspecto.

## **MÉRITO**

**DA ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS DÍNAMO ENGENHARIA LTDA - EPP E COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**

### **DO VÍNCULO DE EMPREGO**

No mérito, asseveram as reclamadas **DÍNAMO ENGENHARIA LTDA - EPP e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL**, em suma, que o acidente ocorreu quando o obreiro estava realizando serviço ao **Município de Ararendá**.

Relatam as recorrentes que no dia do acidente o autor finalizou suas atividades junto à Dínamo às 18:02; entregou a viatura, bateu o ponto e entrou no carro do secretário de



obras do município, Sr. Francisco Carlos Santana Alexandres que, por sua vez, levou-o ao local dos serviços em carro oficial, para efetuar manutenção no sistema de iluminação pública, a qual é gerida e mantida pelo próprio município, onde lá se acidentou, não tendo essa relação negocial qualquer vínculo com a Enel ou com a Dínamo Engenharia LTDA.

A **Dínamo Engenharia LTDA** destaca a inexistência de contrato de prestação de serviços entre esta e o **Município de Ararendá**, bem como jamais operou no sistema de iluminação daquele município.

A **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL** assevera que, quando do acidente, o reclamante foi contratado para fazer as trocas de lâmpadas em postes de iluminação pública; que para esses serviços, o autor não foi acionado por intermédio da Enel ou de qualquer das suas contratadas; que em agosto/2015, data do acidente, a ENEL sequer tinha contrato de prestação de serviços de manutenção de iluminação pública com esse Município e, por isso, nem poderia ser contratada para tal finalidade.

À análise.

Conforme supra explicitado, o contrato celebrado em **04/08/2015** deixa claro que a **ENEL** era a responsável pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, dentre outros, do **Município de Ararendá** e, ao invés de executá-lo diretamente, celebrou contrato com a empresa **Dínamo Engenharia LTDA** para execução dos serviços e fornecimento de mão de obra.

A carteira de trabalho colacionada nos autos demonstra que o autor fora contratado para trabalhar na empresa **Dínamo Engenharia Ltda**, em **13/05/2015**, na função de **eletricista-motorista**, na manutenção do sistema de distribuição, iluminação pública e manutenção de energia elétrica (CTPS- ID. 7ce53d7), tendo sofrido acidente de trabalho em **13/08/2015**, do qual resultou em sua incapacidade laborativa, **total e permanente (tetraplegia flácida (ASIA. Laudo ID. 39c7252)**, passando a receber auxílio-doença, espécie 31, a partir de **30/08/2015** pelo INSS, conforme carta de concessão da autarquia previdenciária de ID. 7ce53d7, assim como não houve a expedição da Comunicação de Acidente de Trabalho -CAT.

Os documentos de ID. 6ddb208, apontado pelas reclamadas como de prestação dos serviços do autor ao **Município de Ararendá**, não são documentos hábeis para fazer face as suas alegações: **a uma**, porque constam documentos de registros do autor como empregado da **Dínamo (CTPS)**, **partir de maio de 2015**; **a dois**, porque o extrato previdenciário de ID. 7Ce53d7, consta como **origem do vínculo** para concessão do benefício previdenciário ao obreiro, a partir de maio



de 2015, a empresa **Dínamo Engenharia Ltda; a três**, o documento citado pelas reclamadas está datado de **06/01/2015**, antes portanto, do contrato de emprego celebrado com a **Dínamo** e do acidente que vitimou o obreiro em **13/08/2015**.

Em depoimento pessoal, afirmou o reclamante (ID. Eb814b2) : *QUE recebeu ordem de José Pereira Filho, chefe dele na Dinamo, para ir com Carlos Santana para Município de Ararendá; QUE quem pagava a ele pelo os serviços prestados para a prefeitura era a Dinamo, em horas extras; (...).*"

A testemunha arregimentada pelo obreiro confirmou a prestação dos serviços pela **Dínamo no Município de Ararendá**.

**Segunda testemunha do reclamante: LÚCIO BRAGA DE OLIVEIRA:** " (...) QUE já trabalhou para DINAMO; QUE trabalhou por 3 anos e 10 meses, saindo em 02/2019; QUE era eletricitista; QUE o reclamante exercia a função de eletricitista e motorista; QUE trabalhava em Varjota/CE e o reclamante em Nova Russas/CE; (...) QUE o município de Ararendá está dentro da regional de Nova Russas; QUE soube que a empresa prestava serviços em todas as localidades e até perto de Piauí/PI; **QUE o município está dentro dessa localidade;** (...)."

No ponto, o preposto da empresa **Dínamo Engenharia Ltda** afirmou:

" (...) QUE é empregado da DINAMO desde 2015; QUE é auxiliar administrativo; QUE conheceu o reclamante; QUE não estava com reclamante no dia do acidente; QUE o reclamante era subordinado ao supervisor Claudemir; QUE o reclamante estava sujeito a um regime de escala podendo trabalhar no período diurno ou noturno até às 22h; QUE na época não sabe informa qual escala o reclamante cumpria; QUE o reclamante usava EPI; QUE soube que o reclamante estava fazendo um serviço para prefeitura e caiu do poste; QUE o reclamante não tinha autorização para prestar serviços a terceiros; QUE não sabe informar o local e nem horário do acidente; QUE a função do reclamante era de eletricitista; QUE não se recorda se o mesmo era motorista; QUE não conhece o Sr. Francisco Carlos Santana; QUE o reclamante não poderia receber ordens direta do município; QUE a DINAMO não prestava nenhum tipo de serviço para o município; QUE o contrato da DINAMO era com a ENEL; QUE o contratado com ENEL era para manutenção da rede, abrangendo os municípios de Crateús, Santa Quitéria, Nova Russas; QUE não se recorda se o contrato abrangia o município de Ararendá; QUE não sabe quem socorreu o reclamante; QUE no dia a dia o contato do reclamante com seu superior era por telefone; QUE o reclamante não fazia regime de sobre aviso; QUE para atendimento de emergência a empresa contava com equipes previamente escalada por plantão; QUE o reclamante não entrava na escala dos plantões; QUE como emergencial a DINAMO só prestava serviços em casos de falta de energia nas residências; QUE não conhece os motoristas das equipes; QUE as equipes utilizavam o carro da empresa para deslocamento; QUE quando o reclamante estava trabalhando tinha a identificação da ENEL na farda e viatura; QUE o reclamante podia receber ordens diretas de alguns gestores da ENEL; QUE a ENEL não era responsável pela iluminação pública do município de Ararendá."

Diante do exposto, mantenho a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a **Dínamo Engenharia Ltda**; a prestação dos serviços no dia do acidente em benefício da **Dínamo e ENEL**.

**DO ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL .  
RESPONSABILIDADE CIVIL**



Afirma o reclamante em sua peça exordial, em síntese, que a empregadora **Dínamo Engenharia Ltda.** (terceirizada /1ª Reclamada ), é contratada da Companhia **Energética do Ceará - COELCE / ENEL** (concessionária - Reclamada 2ª), prestadora do serviço de energia elétrica ao município de **Ararendá/CE.** (Administração Pública - Reclamada / 3ª), que ambas jamais observaram as normas de segurança do trabalho inerente a sua atividade de eletricista nas alturas; jamais ofereceram e inspecionaram os equipamentos de proteção individual (EPIs), na forma adequada; que jamais ofereceram curso profissionalizante.

Esclarece que em **13/08/2015**, estava de serviço, tendo iniciado o trabalho no horário de praxe às 07h:00min. Mas que, às 17h:30min, recebeu ordem de seu chefe imediato, Sr. José Pereira Filho (funcionário da 1ª Reclamada), corroborado pela ligação telefônica do **Senhor Francisco Carlos Santana Alexandre**, secretário municipal, que ordenaram ao Reclamante, para realizar um serviço de urgência no circuito de iluminação pública da rede de energia elétrica, a qual consistia na troca das lâmpadas queimadas dos postes de iluminação pública na zona rural do município de Ararendá. (Reclamada 3ª).

*Afirma que era próximo das 18h:00min, momento em que seu chefe imediato, José Pereira Filho, funcionário da 1ª Reclamada, determinou-lhe para guardar o veículo da 1ª Reclamada, o qual era dirigido pelo Reclamante, e assim o fez; que após a entrega do referido veículo, o Reclamante passou à disposição do Senhor Francisco Carlos Santana Alexandre, secretário municipal, (3ª Reclamada ); que daí pra frente, o Obreiro foi conduzido em veículo oficial do Município de Ararendá, do tipo triton, cor branca, tendo como motorista e supervisor e fiscal dos trabalhos, o próprio senhor Francisco Carlos Santana Alexandre / secretário municipal, (Reclamada 3), tendo seguido viagem de Nova Russas para o município de Ararendá, momento que passou executar o serviço na comunidade de Violete.*

*Relata, que era por volta das 23h:20min, informou ao Senhor Secretario que estava se sentindo exausto em decorrência do excesso de trabalho para aquele dia, o qual já durava mais de 16:00 horas de trabalho contínuo, exceto uma hora intrajornada para fazer as Refeições; Porém ao sentir-se muito cansado, o Reclamante solicitou ao secretário para cessar o serviço, sem êxito; que era por volta das 23h:30min do dia 13/08/2015, momento em que ocorreu o acidente de trabalho, tendo afirmado que efetuou a subida no poste da rede de energia elétrica, energizado; que estando na altura aproximada de 7,00 (sete metros), ao fazer a troca da lâmpada daquele poste energizado, o talabarte rompeu, em ato contínuo ocorreu o desequilíbrio de seu corpo, as esporas escorregaram, ficando o corpo do obreiro virado de cabeça para baixo sustentado apenas por uma correia de uma das esporas,*



*porém a mesma não suportou o peso de seu corpo, então a correia da espora arrebentou, conseqüentemente, veio ocorrer a queda do Reclamante, chocando-se violentamente no chão, o qual resultou na tetraplegia e obviamente a incapacidade total permanente do Reclamante.*

Pois bem.

Em suas razões recursais, alegam as reclamadas/recorrentes **Dínamo e ENEL** a inexistência de culpa pela lesão sofrida pelo demandante.

Reitera a **Dínamo** inexistir qualquer responsabilidade pelo infortúnio laboral, uma vez que realiza cursos de capacitação e fornece e fiscaliza o uso dos EPI's de todos seus funcionários, além de que, no caso, o acidente ocorreu fora do horário do expediente do reclamante, tendo o mesmo finalizado o sistema ENEL às 18h15min e o acidente ocorrido por volta das 23h.

Em relação a indenização por danos materiais e danos morais, destaca ausência de culpa da empresa, o nexos causal entre o ato ilícito e o dano sofrido. Alega violação do art. 186, do Código Civil.

Advoga a **ENEL**, que celebrou com a **Dínamo** contrato de natureza civil, sem qualquer tipo de vínculo ou responsabilidade trabalhista, sendo desta, a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas eventualmente devidas ao reclamante, uma vez que o autor jamais lhe prestou serviços com os requisitos de subordinação, habitualidade e remuneração, detalhes estes caracterizadores da relação empregatícia.

Insiste que não restou caracterizado o malferimento a quaisquer dos direitos da personalidade (honra, vida privada, intimidade, imagem) do reclamante, decorrente de ato da empresa, capaz de atribuí-lo indenização por danos morais.

Não assiste razão às reclamadas/recorrentes.

Conforme já explicitado, a **ENEL** era a responsável pela prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, dentre outros, do **Município de Ararendá** e, ao invés de executá-lo diretamente, celebrou contrato com a empresa **Dínamo Engenharia LTDA** para execução dos serviços e fornecimento de mão de obra, na qual o autor era empregado na função de eletricitista- motorista.

Da análise dos documentos coletados nos autos, não há controvérsia sobre a ocorrência de acidente que vitimou o obreiro em **13/08/2015**, do qual resultou em sua incapacidade laborativa, **total e permanente (tetraplegia flácida (ASIA. Laudo ID. 39c7252))**, passando a receber



auxílio-doença, espécie 31, a partir de **30/08/2015** pelo INSS, conforme carta de concessão da autarquia previdenciária de ID. 7Ce53d7.

De acordo com os fatos narrados nos autos, a ocorrência do acidente foi motivado pela negligência do empregador em não ter avaliado corretamente o ambiente de trabalho, especialmente, quanto as medidas de segurança do trabalho, considerando que as tarefas do obreiro o expunha a situação de risco acentuado, somado ao fato da fadiga em prestar serviços em hora suplementar.

No que pertine a alegativa de não estar o obreiro a serviço da empresa **Dínamo**, uma vez que fora de seu horário de trabalho, o preposto da empresa, **Sr. RODENBERG ROSENDO DE MORAIS** confessou que o reclamante estava sujeito a **escalas de horários, inclusive, no horário noturno, até às 22 horas**, além de confessar que desconhecia a escala de trabalho do obreiro no dia do acidente, presumindo-se, portanto, verdadeiros os fatos alegados na exordial, nesse ponto (ID. 35Cc5b6- pág. 843).

#### **Depoimento pessoal do(a) reclamado(s) DINAMO ENGENHARIA**

**LTDA:**

" (...) QUE o reclamante estava sujeito a um regime de escala podendo trabalhar no período diurno ou noturno até às 22h; **QUE na época não sabe informa qual escala o reclamante cumpria; (...)."**

De outra parte, pelas circunstâncias em que se deu o acidente, relevantes são as declarações do autor de que recebeu ordens de seu superior hierárquico para realização dos serviços, bem como da testemunha **FRANCISCO CARLOS SANTANA ALEXANDRE**, o qual afirmou que o mesmo prestava serviços para a COELCE:

" (...) QUE conheceu o reclamante; QUE o reclamante prestava serviço para COELCE; QUE no dia do acidente estava passando no local do acidente e lhe param pedindo socorro; **QUE isso ocorreu entre 22h30min/23h**; QUE estava em carro oficial; QUE realmente conduziu o reclamante e assinou a ficha no hospital; **QUE quando chegou o reclamante já estava no chão e tinha muita gente**; QUE nunca ligou para o reclamante pedindo-lhe para prestar serviço; QUE isso só ocorre por meio da secretaria de obras; QUE acha que não tinha outro carro; QUE não se recorda se o reclamante estava fardado; QUE o reclamante estava com cinto de proteção e capacete; (...) ; **QUE acha que o Sr. José Borges é funcionário da COELCE**; QUE não sabe se o Sr. José Borges é responsável pela iluminação pública do município; QUE não conhece gerente ou supervisor da DINAMO; (...) ; QUE pode ter encaminhado o pedido de trocar a lâmpada para secretaria obras; QUE todos os pedidos nesse sentido chegam no gabinete e são encaminhado para secretaria de obras; (...) QUE ratifica que nunca teve contato pessoal com reclamante, solicitando tal serviço; (...)."

As testemunhas arregimentas pelo obreiro, também, confirmaram as circunstâncias em que ocorreram o acidente, ou seja, não observância das regras de segurança no trabalho e atividade de risco (ID. 35cc5b6-pág. 844):

**Primeira testemunha do reclamante: ANTONIO MARCULINO BEZERRA:** " (...) QUE o acidente aconteceu em 08/2015, por volta de 22h30min; QUE observou que o



reclamante usava (ferros) a título de proteção no pé; QUE quando chegou o reclamante já estava no chão; QUE ouvia a pancada mas não viu a queda; QUE ajudou a colocar o reclamante dentro do carro e este foi transportado pelo Sr. Carlos Alexandre; QUE depois do ocorrido passaram uns carros pelo local identificando alguns como sendo da COELCE; QUE viu o reclamante em cima do poste; QUE não viu nenhuma escada no local; QUE ratifica que viu uns (ferros); QUE não viu nenhum caminhão com cesto aéreo; QUE na hora do ocorrido tinha energia em sua casa; (...)."

**Segunda testemunha do reclamante: LÚCIO BRAGA DE OLIVEIRA:** " (...) QUE já trabalhou para DINAMO; QUE trabalhou por 3 anos e 10 meses, saindo em 02/2019; QUE era eletricista; QUE o reclamante exercia a função de eletricista e motorista; QUE trabalhava em Varjota/CE e o reclamante em Nova Russas/CE; QUE a empresa fornecia EPI, mas não era um material muito bom; (...) QUE o município de Ararendá esta dentro da regional de Nova Russas; QUE soube que a empresa prestava serviços em todas as localidades e até perto de Piauí/PI; QUE o município está dentro dessa localidade; (...) QUE apesar da escala ter plantões de sobre aviso os chefes da regional de Nova Russas sempre preferiam o serviço do reclamante, já que o mesmo era bem conhecido na regional; QUE soube que o reclamante havia caído do poste; QUE as ligações eram feitas pelo o chefe da regional de Nova Russas o Sr. Aurismar (gerente da ENEL); QUE o eletricista/motorista tinha obrigação de manter o celular ligado; QUE o celular era da empresa; QUE pela DINAMO sempre o serviço é prestado em dupla; (...) QUE as vezes recebiam ordens diretas do pessoal da ENEL.

**Terceira testemunha do reclamante: OTACILIO JANUARIO DE SOUSA:** " (...) QUE conheceu o reclamante em Nova Russas; QUE o reclamante trabalhava na COELCE; QUE acha que o reclamante trabalhava no município de Ararendá; QUE não tomou conhecimento do acidente sofrido pelo reclamante; QUE o reclamante caiu do poste a 30 m de sua casa; QUE a luz do poste estava apagada; QUE viu a queda; (...) QUE o cinto que prendia o reclamante, partiu e este caiu; QUE o reclamante estava preso por um gancho; (...)."

Para caracterizar o nexu causal em caso de acidente de trabalho, basta demonstrar a existência de relação entre o exercício do trabalho a serviço da empresa com o infortúnio laboral.

Ao contrário da tese defensiva, os depoimentos das testemunhas, inclusive, as arregimentadas pelo reclamado, confirmam o nexu de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo autor e o acidente que culminou com sua incapacidade, além de várias sequelas que comprometeram sua liberdade e dignidade.

O art. 7º, inciso XXII, XXVII asseguram ao trabalhador o direito ao meio ambiente laboral seguro e saudável e impõe ao empregador o dever geral de cautela na forma do art. 157, da CLT.

"Art. 7º Constituição Federal de 1988: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança ; (...)

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei. (...)."

O art. 157 da CLT dispõe que:

"Art. 157 - Cabe às empresas:



- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente".

A indenização por danos sofridos nos acidentes de trabalho tem como pressuposto a responsabilidade subjetiva, ou seja, a comprovação de culpa do empregador, que decorre da conduta ilícita do patrão que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, ocasionando com sua desídia, a ocorrência do acidente laboral.

Entretanto, a culpa no acidente de trabalho fica caracterizada não só quando o empregador adota uma conduta que revele imprudência, negligência ou imperícia, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002, mas também pode ocorrer da violação de um dever geral de cautela.

Nesse caso, ficará caracterizada a culpa mesmo que não tenha uma violação legal expressa, pois surge do ato do empregador que não estava tecnicamente habilitado para explorar, com efetiva segurança, as atividades de seu empreendimento.

Isso se traduz no dever geral de cautela que se espera do empregador, donde sua culpa será aferida, em cada caso concreto, após verificação se o empregador poderia e deveria ter adotado outra conduta que certamente teria evitado o acidente, o que caracteriza ser a sua culpa, presumida.

Logo, a proteção à integridade física do empregado é um dever anexo ao contrato de trabalho, sendo certo que, ao contratar um empregado, a empresa assume o resultado de mantê-lo incólume em seu aspecto físico e psicológico, com efeito, qualquer acidente ou doença com nexos na execução do contrato de trabalho importará na presunção de culpa patronal.

Ressalte, ainda, que a hipótese dos autos, o autor exercia a função de "**eletricista**" e foi vítima de acidente de trabalho, no momento em que realizava suas tarefas, a mando do empregador **Dínamo**, em poste de energia elétrica, atividade que expõe o trabalhador a local de trabalho com risco grau 3 e que, portanto, exige maiores cautelas do empregador em relação à segurança dos trabalhadores, de modo que a responsabilidade incide automaticamente, independentemente de culpa ou dolo do empregador, atraindo a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, disciplina o art. 193, I, da CLT que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua



natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012); (...)."

Na teoria objetiva, a reparação independe da comprovação de culpa, bastando a prova do ato, do dano e do nexo de causalidade.

A partir dessa premissa , analisando a atividade desenvolvida pelo empregado (... *que o reclamante, no exercício do labor dele, tinha contato com redes de baixa e média tensão, e para ter contato com tais redes lhe eram fornecidos os seguintes EPI's: mangote isolante, luva isolante, detector de tensão, luva de vaqueta e luva de cobertura ; (...) que quando o reclamante realizava os serviços deles na Dínamo em redes de baixa e média tensão, a rede elétrica nunca era desligada, pois os serviços eram executados em rede energizada; que como o reclamante tinha todo o aparato de segurança, o mesmo não corria risco elétrico e nem queda de altura; (...) que a reclamada Dínamo tem contrato de manutenção de rede com a Enel, consistente na verificação de problemas com a rede elétrica; que pode ter acontecido de a reclamada Dínamo ter prestado serviços em prol da Enel no Município de Ararendá, já que atende toda a região; que o reclamante era empregado da Dínamo ( FRANCISCO DE ASSIS COSTA ARRUDA), vemos que está inserida dentre aquelas que, por sua própria natureza, oferecem riscos maiores do que outros trabalhadores estão comumente expostos.*

Dispensável, pois, a prova de quem o conduziu até o local da prestação do citado serviço e sim, que estava exercendo atividade que implica risco acentuado, a serviço da sua real empregadora, a empresa **Dínamo**.

Dessa forma, diante das provas documentais e orais constante nos autos, conforme supra citado, não restou dúvidas a respeito da existência de nexo de causalidade e da ocorrência do infortúnio laboral, assim como da incapacidade definitiva acometida ao obreiro, não merecendo reforma a sentença de piso.

## **DO FGTS- AUXÍLIO ACIDENTE**

Postulam as recorrentes, a reforma da sentença quanto a condenação ao pagamento do FGTS, sob fundamento de que o obreiro encontra-se afastado por auxílio doença e não por auxílio acidente.

À análise.

O Juízo proferiu a seguinte decisão:

" (...) Em razão do reconhecimento do acidente de trabalho, impõe-se à empresa empregadora (Dínamo Engenharia Ltda) efetivar os depósitos de FGTS em favor do



reclamante, desde a data do acidente de trabalho (13/08/2019), e enquanto perdurar o afastamento em decorrência do acidente de trabalho, nos termos do art. 15 da Lei 8.036 /1990: (...)."

Conforme supra explicitado, o fato de a empresa não ter emitido a CAT, assim como o fato de obreiro receber auxílio doença, espécie 31, não descaracteriza o fato de que houve acidente de trabalho.

O que restou provado nos autos foi o reconhecimento do nexo de causalidade entre o evento acidentário e a função exercida pelo reclamante (eletricista), havendo, pois, acidente de trabalho típico.

Assim sendo, mantém-se a sentença impugnada que determinou a expedição de ofício ao INSS informando-o do reconhecimento de acidente de trabalho para retificação do benefício pago ao reclamante de auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, a contar da data do acidente (13/08/2015), assim como a condenação da reclamada no pagamento do FGTS.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Em suas razões recursais, advogam as recorrentes **ENEL e DÍNAMO** que inexistiu fato gerador aos pleitos indenizatórios nesta magnitude, porquanto não praticaram qualquer ato ilícito, elemento essencial ao deferimento do pedido, tampouco procederam de maneira omissa ou negligente com a segurança do trabalhador, não havendo que se falar em indenização por danos morais e /ou materiais, sobretudo nos patamares deferidos na sentença de mérito. Alega violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Defende a ENEL que não restou caracterizado o malferimento a quaisquer dos direitos da personalidade do reclamante, decorrente de ato da empresa, capaz de atribuí-lo indenização por danos morais, assim como indevido o pagamento de danos materiais.

À análise.

Inicialmente, importante citar o laudo médico de ID. 39C7252, o qual ateste que o reclamante apresenta um quadro de **TETRAPLEGIA, impossibilitado de exercer quaisquer atividades laborativas, em caráter definitivo.**

O relatório médico, datado de 20/08/2015, demonstra que o autor foi vítima de traumatismo raquimedular grave em 13/08/2015, evoluindo com tetraplegia flácida (ASIA A): **" transição crânio cervical livre. - Fatura na V vértebra cervical com deslocamento posterior do fragmento do corpo vertebral, comprimindo acentuadamente o saco dural, determinando ' sofrimento medular', com conseqüente expansão da região superior da medula cervical devido a**



**intenso edema. - Esmagamento do discos intervertebrais de C4-C5 e C5-C6. Fratura nas lâminas e apófises espinhosas de C5 com desvio dos fragmentos. CONCLUSÃO: 1. Mielopatia compressiva pós traumática na altura de C5. 2. Fratura de C5, conforme descrição acima (...)."**

O parecer médico datado de 08/12/2015 (Dr. Charles Renan Almeida Rodrigues, inscrito no MAT. 13773 - CREMEC 10297) , assevera que : **'ERISMAR CALAÇA DE SOUSA, 46 anos, procedente de Nova Russas-CE tem diagnóstico de tetraplegia traumática devido queda de altura, com realização de artrodese cervical Realizou Tomografia em 08/12/2015 que mostrou sinais de osteólise nos parafusos inferiores ao nível de C7 (...)(ID. 39c7252).**

O documento médico de ID. 39C7252, datado de 08/12/2015, atesta que o autor **"Encontra-se dependente de terceiros para todas as atividades de vida diária e deverá manter acompanhado"**.

A obrigação de indenizar surge com a prática de ato ilícito atribuído ao empregador ou preposto. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, fica obrigado à reparação aquele que, por ato ilícito, viola direito e causa dano a outrem, ainda que de cunho exclusivamente moral, garantia que se encontra inserta também no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

No caso em análise, evidenciada a presença da conduta danosa, do nexo de causalidade, e da culpa empresarial, e, além disso, tratar-se o caso de responsabilidade objetiva ( art. 927, do CC) é de se atribuir a responsabilidade civil da reclamada.

Com base no laudo médico, conclui-se que estão preenchidos todos os elementos que ensejam a reparação civil pelos danos causados, haja vista que a lesão teve como causa o acidente ocorrido, encontrando-se o obreiro em situação de risco acentuado, o que implica a responsabilização do empregador, não merecendo reforma a decisão atacada.

Logo, restando provado a existência do ato que vitimou o autor, causando-lhe dor e sofrimento, pois além de vários dias hospitalizado e realização de cirurgia e tratamentos médicos, além de sequelas graves, houve incapacidade para o exercício do trabalho e qualquer ato da vida civil, uma vez que se encontra TETRAPLÉGICO, o que sem dúvida, afetou sua autoestima, causando-lhe sofrimento.

A indenização por Dano Moral se caracteriza pela violação de um direito geral da personalidade, sendo a dor, a tristeza, a frustração da vítima sentimentos presumidos de tal lesão e por isso prescindíveis de prova.

Diante do exposto, mantém-se a sentença impugnada, nesse aspecto.



## DOS RECURSOS DAS PARTES

### DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

A título alternativo, caso mantida a condenação, pugnam as reclamadas /recorrentes, **DÍNAMO** e **ENEL** pela redução da indenização de danos morais, por considerá-la excessiva e fora dos parâmetros da razoabilidade.

De lado oposto, em suas razões de insurgência (ID. 03486f3), pugna o recorrente/autor **ERISMAR CALAÇA DE SOUSA** pela reforma da decisão para obter a majoração do valor atribuído pelo Juízo da indenização por danos morais e defende que a tarifação contida no inciso III, § 1º, artigo 223-G da Lei 13.467/2017, afronta os dispositivos constitucionais do inciso III, artigo 1º, e, caput do art. 5º da CF/88, ferindo o direito da personalidade e conseqüentemente viola a dignidade humana e a isonomia.

Ante o exposto, requer seja declarado inconstitucional os incisos do §1, I, II, III e IV do Art. 223-G. da Lei nº 13.467, de 2017, por afronta aos princípios da dignidade humana e isonomia (§1º, III e caput do 5º da CF/88), afastando-se a imposição da tarifação, a qual limita a prestação jurisdicional.

Ao final, pugna pela reforma parcial da sentença para majorar o valor fixado na condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o valor de R\$ 5.459.946 (cinco milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta e seis reais) a título de danos morais.

O juízo a *quo* condenou a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 223-G: (...) "*III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;*"

À análise.

Conforme preceitua o art. 944 e art. 946 do Código Civil de 2002, a fixação do *quantum* indenizatório será feito pelo Juiz, levando-se em consideração o binômio "necessidade da vítima e capacidade econômica do agente", dado o caráter compensatório e pedagógico que deve revestir tal condenação.

**Art. 944 do CPC.** A indenização mede-se pela extensão do dano.(...)

**Art. 946 do CPC.** Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.



A reparação do dano extra patrimonial, mormente aquele advindo da relação empregatícia, deve representar uma função ressarcitória-preventiva, assim, o valor da indenização deve representar, ao mesmo tempo, uma compensação financeira à vítima e uma punição ao agente capaz de desestimular a reiteração da prática leviana.

Importante o acolhimento também da Súmula n. 37 do STJ, que assim dispõe:

"Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Cite-se, o art. 223-G, da CLT:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I- a natureza do bem jurídico tutelado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II- a intensidade do sofrimento ou da humilhação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III- a possibilidade de superação física ou psicológica; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV- os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V- a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VI- as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VII- o grau de dolo ou culpa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

VIII- a ocorrência de retratação espontânea; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IX- o esforço efetivo para minimizar a ofensa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

X- o perdão, tácito ou expresso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XI- a situação social e econômica das partes envolvidas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XII- o grau de publicidade da ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I- ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II- ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III- ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV- ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (...)."



Entretanto, este relator comunga do entendimento de que a tarifação da indenização por danos morais em face dos rendimentos do trabalhador viola a dignidade humana e o direito de resposta proporcional à lesão.

A violação da vida humana, assim como a dignidade do trabalhador devem sofrer reparação em sua plenitude, não podendo a dor, o sofrimento, a angústia serem tabeladas de acordo com a maior ou menor remuneração do trabalhador.

Importante ressaltar que a Constituição Federal vigente enfatiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, trazendo como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem-estar de todos, proibindo a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, ou qualquer tipo de discriminação.

Entende-se, portanto, que a tarifação para a reparação de danos extrapatrimoniais (art. 223-G, §1º, 2º e 3º, da CLT), padece de evidente inconstitucionalidade, por afronta aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e caput do art. 7º, da Constituição Federal, uma vez que ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, da reparação integral e da isonomia.

Além disso, o Juízo fundamentou o valor da indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00, com amparo no art. 223-G, CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista).

Entretanto, as alterações legislativas trazidas com a Lei nº 13.467 entraram em vigor a partir de 11/11/2017 e o acidente ocorreu em 13/08/2015.

A questão da indenização por danos morais (art. 223-G, CLT) é de direito material, na medida em que trata de critério de fixação de indenização, não podendo retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência, devendo respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Nesse sentido dispõe o art. 14, do NCPC: "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Dessa forma, quanto aos reflexos do acidente na saúde do obreiro e na sua capacidade laboral, considerando a extensão do dano (incapacidade total e definitiva- tetraplegia), a responsabilidade objetiva da empresa ( empregado em condições de risco acentuado), a gravidade da



ofensa (houve incapacidade e afastamento do trabalho para recebimento de auxílio previdenciário, de forma definitiva; o autor encontra-se totalmente incapacitado para realização de diversos atos da vida, necessitando sempre da ajuda de terceiros para comer, tomar banho, trocar fraldas, alimentar-se, dentre outros), reforma-se a sentença para acolher o parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. 8A57c4f) para majorar o valor da indenização para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), considerando o quantum em razão da gravidade, nos termos do art. 944, do Código Civil.

Sentença parcialmente reformada, nesse aspecto.

## **DO RECURSO DO RECLAMANTE**

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS**

Requer o recorrente/autor a reforma parcial da r. sentença, ao argumento de que a sentença mostra-se nula (art. 93, IX da CF/88) por deixar o Juízo de julgar o pedido no tocante aos danos físicos e estéticos, expressamente formulado na inicial.

Afirma, que o dano causado é gravíssimo, diante da violação à integridade psicofísica, uma vez que o recorrente encontra-se tetraplégico, condenado a passar o resto de sua vida na dependência de uso de cadeira de rodas, leito, e da ajuda de terceiros.

Assim, requer sejam condenadas as reclamadas Dínamo e Coelce/Enel, de forma objetiva e solidária no pagamento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a título de Danos Físicos e Estéticos, a ser pago em parcela única, nos termos dos fundamentos constantes na inicial, ao final seja expedido o competente alvará judicial, afim de levantar a verba.

À análise.

De fato, observa-se que, apesar de constar da inicial o pedido de condenação das reclamadas no pagamento de indenização por danos físicos e estéticos, inclusive com a indicação do montante devido (R\$700.000,00), não houve a apreciação da questão pelo Juízo de origem.

A sentença de ID. 7C8b6cb, referente aos embargos declaratórios interpostos pelas partes, também, não houve manifestação sobre a omissão apontada pelo autor, nesse ponto.

Até a entrada em vigor do Novo CPC (Lei 13.105/2015), poderia declarar-se nula a sentença, por ser decisão "citra petita".



Não se olvida que respeitáveis opiniões já admitiam a possibilidade de a omissão ser suprida por julgamento "ex novo", quando o vício omissivo do julgador, tenha se limitado à sentença em si, respeitando-se, na instrução processual, o devido processo legal, sem ofensas ao contraditório e à ampla defesa. Tais opiniões escudavam-se, principalmente, nos artigos 516 e no parágrafo 1º do artigo 249, ambos do antigo CPC.

Todavia, o art. 1.013 da norma atualmente em vigor determina a análise de pedido em condições de imediato julgamento, em caso de omissão:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação." (grifou-se)

Diante do exposto, e considerando que a matéria em questão encontra-se apta a julgamento, passa-se a análise do pedido de indenização por danos estéticos.

A esse propósito, o Tribunal Superior do Trabalho já consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a acumulação das indenizações por danos morais e estéticos, tendo em vista que as referidas indenizações, embora de natureza extrapatrimonial, têm causas distintas, sendo que a indenização por danos morais tem como fundamento o sofrimento psicológico ou físico resultante do ato ofensivo, e o dano estético guarda relação estrita com a deformidade física sofrida pelo empregado (art. 5º, V).

Com esse entendimento, segue jurisprudência do TST, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O e. TRT decidiu que "considerando a mutilação sofrida pelo autor e os percalços sofridos, entendo que o valor arbitrado em sentença de R\$ 25.000,00 (Vinte cinco mil reais) atende aos objetivos de compensar o dano moral e estético.". 2. O



entendimento unânime desta Corte é o de ser possível acumular a indenização devida por dano moral com aquela decorrente de dano estético, pois a primeira visa a compensar o abalo psicológico e a segunda à deformidade física sofrida pelo empregado. Precedentes. 3. Incidência do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista conhecido e não provido, no tema. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO MAL APARELHADO. Fundada a insurgência tão somente em divergência jurisprudencial, inviável o trânsito do recurso de revista quando os arestos colacionados são oriundos de órgãos não elencadas no artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no tema . (TST - RR: 308009620115170011, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 23/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)

No caso em análise, não há dúvidas que o obreiro sofreu grave dano estético em razão das sequelas do acidente que o acometeu, o que culminou com a tetraplegia flácida (ASIA A), encontrando-se dependente de terceiros para todas as atividades de vida diária.

A Constituição da República elegeu o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Como já dito, cabe ao empregador manter o empregado incólume em seu ambiente laboral, uma vez que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ademais, como já destacado, a Constituição da República assegura, como direito fundamental, a ampla reparação dos danos extrapatrimoniais, prevendo o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 reconhece a existência do dano extrapatrimonial e o dever de reparação, ao estipular a obrigação de indenizar àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, conforme dispõem, o art. 927 e art. 186, do CC.

O acidente de trabalho sofrido pelo reclamante culminou em lesão permanente, não só para o exercício de sua atividade profissional e sim, para todos os atos da vida diária, ficando condenado a viver imóvel em cima de um leito e com ajuda de terceiros.

Indubitável, assim, a violação de seu corpo, de seus movimentos, especialmente, em razão de contar, na data do acidente, com apenas 46 anos de idade.

A quantia a ser encontrada deve ser quantificada de acordo com o prudente critério do magistrado, levando-se em consideração a gravidade e intensidade da ofensa, o sofrimento da vítima, as suas condições pessoais, o grau de culpabilidade do agente, a repercussão do



fato danoso, a extensão e a localização do dano e a condição sócio- econômica do ofensor e ofendido, de forma a não gerar um enriquecimento sem causa para o lesado e, também, não pode ser tão ínfima que não sirva de lição ao causador do dano, para que tenha receios e não pratique mais a conduta lesiva.

Neste sentido, o Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do trabalho:

**51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Assim, considerando os percalços sofridos pelo autor e sua condição de inválido para todos os atos da vida, em face da tetraplegia flácida (ASIA A) que o acometeu em decorrência do acidente de trabalho, entendo que o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) atende ao objetivo de compensar o dano estético sofrido.

Dessa forma, condena-se a reclamada no pagamento de R\$ 100.000 (cem mil reais) a título de danos estéticos.

## **ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS**

### **DOS DANOS MATERIAIS- DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

A reparação infortunística, amparada pelo Seguro Social a cargo da Previdência Social, decorre da teoria do risco, enquanto a Responsabilidade Civil Comum tem como pressuposto a culpa do empregador ou seu preposto, no caso da teoria subjetiva e responsabilidade sem culpa, no caso da teoria objetiva, sempre que a atividade exercida pelo empregador trazer riscos a outrem.

Assim, as causas e os sujeitos passivos da obrigação são distintos, sendo a ação acidentária, por ser de natureza alimentar, compensatória e a responsabilidade civil é indenizatória, pois visa a restabelecer a situação existente e anterior ao dano.

Nesse sentido, tem-se que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização a que tem direito a vítima do infortúnio laboral.

Destaca-se ainda, que o seguro do acidente do trabalho não contempla nenhuma indenização, nem visa reparação integral dos prejuízos sofridos, tais benefícios são concedidos



para garantir a sobrevivência da vítima e/ou seus dependentes, perfeitamente cumuláveis com a indenização por responsabilidade civil, sem compensação ou dedução do valor.

Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência dos Tribunais:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Não há qualquer impossibilidade de cumulação da indenização por dano material (pensão mensal) com o benefício previdenciário que o Autor perceba, pois se tratam de institutos diversos, totalmente autônomos. Com efeito, a indenização previdenciária advém do seguro social, tratando-se de valores gerenciados pelo governo e custeados pelos contribuintes, com princípios peculiares decorrentes do seu caráter eminentemente social abrangente. Já a indenização por dano decorrente do acidente de trabalho movida contra o empregador é resultante da responsabilidade civil. Portanto, tais indenizações podem ser cumuladas, tratando-se, uma, de indenização acidentária e, outra, de indenização de direito comum, conforme reiteradamente vem decidindo a jurisprudência, que até já sumulou a matéria, consoante se confere da Súmula 229 do STF.(TRT-3 - RO: 01799201107503009 0001799-58.2011.5.03.0075, Relator: Marcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma, Data de Publicação: 01/02/2013 31/01/2013. DEJT. Página 149. Boletim: Não.)

Assim sendo, mantém-se a sentença quanto ao deferimento de indenização por danos materiais.

## **DA ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DAS PARTES**

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

Reiteram as reclamadas/recorrentes, ausência de culpa pelo infortúnio laboral, assim como de que o obreiro, no dia do acidente, prestava serviços ao Município de Ararendá, não havendo fundamento legal para atribui-las responsabilidade civil.

Por outro lado, argumenta o recorrente, que a incapacidade do reclamante é total e permanente, com sequelas gravíssimas e irreversíveis.

Em razão desses fatos, requer a reforma parcial da sentença para que seja convertido, o pensionamento vitalício mensal, em parcela única, a ser pago de imediato, (art. 944 e 950, P.U, do C.C. 2002) a contar desde a data do acidente, no sentido de condenar a Dínamo e Coelce/Enel, no pagamento do valor de R\$ 866.502,00 (oitocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e dois reais), correspondente a indenização material a título de PENSÃO VITALÍCIA (lucros cessantes), tudo devidamente reajustado os cálculos com base no salário atual do obreiro CCT/2018-2020, (art. 1º, III e 7º IV da CF/88).

Requer o recorrente, a reforma parcial da sentença para que, diante da tetraplegia-paralisia incapacitante irreversível que acometeu o autor, sejam as reclamadas/recorridas



Dínamo e Coelce/Enel, de forma objetiva e solidaria no pagamento do valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de auxílio cuidador, por toda a vida do recorrente, a ser reajustado conforme o salário mínimo nacional.

Alternativamente, requer seja acrescido o referido auxílio ao indenização /pensionamento vitalício (lucros cessantes), devendo considerar a expectativa de sobre vida (35 anos), (art. 45 da Lei 8.213/91).

À análise.

A questão da responsabilidade civil das acionadas já foi objeto de decisão em tópicos anteriores.

Uma vez constatado o dano e estando previsto os demais pressupostos da responsabilidade civil, fixa-se a indenização com base no art. 950 do Código Civil.

"Art. 950 do CC. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

No presente caso, o dano em que se pleiteia indenização é a, além da gerada pela **incapacidade definitiva** de trabalho da vítima, ou seja, indenização pelos **lucros cessantes** que abrange além das despesas do tratamento até ao fim da convalescença, a **pensão** correspondente à **importância do trabalho para a qual se inabilitou ou da depreciação que sofreu**.

A doença incapacitante do acidentado interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho, sendo a indenização deferida com o propósito de assegurar ao trabalhador o mesmo padrão de renda ou equivalente.

Nesse sentido, dispõe o art. 402 do Código Civil de 2002 ao mencionar que as perdas e danos abrangem o que o prejudicado perdeu mais o que razoavelmente deixou de lucrar, ou de receber.

"Art. 402 do CC/02. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau arbitrou condenação da empresa Reclamada, por **danos materiais**, nos seguintes termos:

"A título de **danos emergentes**, faz jus o reclamante à indenização referente a R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), consideradas todas as despesas com tratamentos e a expectativa de vida do reclamante.



Em razão da situação precária de saúde em que se encontra o autor da ação, decido conceder tutela de urgência, a **título de lucros cessantes**, para determinar o pagamento mensal do importe remuneratório, atualizado, da função de electricista/motorista com acréscimo de 10%, a título da função, e 30% de periculosidade, segundo as cláusulas pertinentes da CCT da categoria em vigência, enquanto durar a convalescença do reclamante."

A hipótese dos autos é a de que houve a perda da capacidade total e definitiva para o exercício de qualquer ofício ou profissão, além da prática de atos da vida cotidiana ( comer sozinho, tomar banho, atos de higiene, andar, etc), o que gera direito à indenização pelas despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, valor que se apura através do cálculo da multiplicação do salário mensal pelo número de anos estimados de vida ( expectativa de vida do obreiro).

Tem-se, portanto, que a reparação por dano material corresponde à indenização daquilo que a vítima perdeu e do que deixou de ganhar, em decorrência do dano, a fim de que seu patrimônio possa ser restaurado a título de reparação integral.

Especificamente, em relação a indenização relativa as despesas com tratamento até o fim da convalescença, tem-se que esta corresponde ao que o reclamante gastou e gastará como despesas médicas, hospitalares, remédios, fisioterapias, etc

Para que haja a reparação a título de danos emergenciais, entretanto, é necessário que haja prova das despesas efetuadas.

Assim, considerando as peculiaridades do caso e que o obreiro recebeu atendimentos médicos pela Santa Casa de Sobral, através do Sistema único de Saúde- SUS, os danos emergenciais devem corresponder as despesas pagas pelo obreiro, as quais restam limitadas a quantia de R\$ 546,11 (quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos), limites, inclusive, do pedido.

Assim sendo, reforma-se a sentença para reduzir a indenização por danos emergentes para R\$ 546,11 (quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos), limites do pedido.

### **DO PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA (RECURSO DO RECLAMANTE)**

Requer o reclamante/recorrente, a reforma parcial da sentença, convertendo o pensionamento vitalício mensal, em parcela única, a ser pago de imediato, (art. 944 e 950, P.U, do C.C. 2002).



Postula, igualmente, que após transitada em julgado a decisão definitiva, as recorridas sejam compelidas a constituir capital a fim de garantir o pagamento integral da obrigação, na forma do artigo 533 do Código de Processo Civil.

À análise.

Dispõe o Parágrafo único do art. Art. 950, do Código Civil:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

A indenização paga de uma só vez, contida no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, deve ser interpretada como uma "opção" para o prejudicado, submetida, todavia, ao critério do julgador.

Portanto, apesar da faculdade conferida ao empregado de optar pelo recebimento da indenização por danos materiais em parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC ), considerando que o salário deve ser pago a cada mês; que a pensão mensal visa garantir ao empregado o nível de rendimentos que este poderia alcançar caso não tivesse sido acometido pela perda total de sua capacidade laboral; considerando ainda, que cabe ao magistrado utilizar-se do princípio da razoabilidade para definir o modo mais adequado para o seu pagamento, entendo que a indenização por lucros cessantes, da mesma forma que o salário, deve ser pago mês a mês, e não nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC/02, em parcela única, como requer o reclamante.

Entretanto, no que pertine ao pensionamento, além do valor e critérios determinados pelo Juízo (**função de electricista/motorista com acréscimo de 10%, a título da função, e 30% de periculosidade**), condena-se a reclamada no pagamento de férias, 13º salário e outras vantagens pecuniárias constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho, aplicáveis a categoria do obreiro, inclusive, reajustes salariais, como se o autor estivesse em atividade.

Desta feita, condeno as reclamadas no pagamento de pensão vitalícia a ser paga mês a mês, no valor de R\$ 1.932,00 (um mil, novecentos e trinta e dois reais), acrescido do valor do 13º salário e reajustes, conforme concedido à categoria, previsto em Convenção Coletiva dos Eletricitários do Estado do Ceará.

Sentença parcialmente reformada, portanto.



## **DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - (RECURSO DO RECLAMANTE)**

Preconiza o artigo 533 do CPC/2015 que "quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão".

A determinação de constituição de capital para pagamento de valores deferidos a título de pensão mensal vitalícia visa assegurar o pagamento mensal da pensão, constituindo, portanto uma garantia desse pagamento.

Entretanto, no caso, a reclamada ENEL é uma empresa idônea e de grande porte financeiro, não existindo razão para temer que a mesma não tenha como pagar o valor da pensão.

Diante do exposto, mantém-se a sentença impugnada, nesse aspecto.

### **DO AUXÍLIO CUIDADOR**

Não há controvérsias nos autos da gravidade das lesões e debilidade permanente sofridas pelo obreiro, o que, como já reiteradamente explicitado, restou impossibilitado, além do exercício de qualquer profissão, das práticas de atos da vida cotidiana ( comer sozinho, tomar banho, atos de higiene, andar, etc).

O art. 45 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 45, que todo segurado aposentado por invalidez que necessitar de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (...)."

Entretanto, tratando-se de indenização por acidente de trabalho a cargo do empregador, o pleito do reclamante não encontra amparo legal na legislação trabalhista.

Dessa forma, mantém-se a sentença, nesse aspecto.



## **DO PLANO DE SAÚDE (DO RECURSO DA RECLAMADA DÍNAMO)**

Argumenta a recorrente Dínamo que plano de saúde ofertado ao obreiro, em nenhum momento fora suspenso, uma vez o contrato de trabalho do autor encontra-se suspenso em razão do recebimento do auxílio doença, além de que o pedido Autoral somente pode ser embasado enquanto perdurar a cláusula da CCT, pelo que se vê ausência de causa de pedir.

A Cláusula Décima Terceira da CCT (ID. 371C46a) prevê pagamento de plano de saúde a todos os empregados, arcando a empresa com 100% ( cem por cento) do referido plano.

A suspensão do contrato de trabalho do autor decorreu de ato ilícito da reclamada, que se descuidou de proteger a integridade física do obreiro no ambiente laboral, conforme exaustivamente explicitado em linhas pretéritas.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, externada através da súmula nº. 440, não deixa dúvidas de que, não obstante o contrato de trabalho esteja suspenso em razão de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, assegura-se à manutenção do plano de saúde ou assistência médica oferecido pela empresa ao empregado.

### **Súmula nº 440 do TST**

**AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Diante do grave acidente ocorrido e de suas nefastas consequências, considerando que a reparação pelo infortúnio laboral tem que ser integral, bem como de o autor necessitará de assistência médica permanente, indispensável a manutenção do plano de saúde, sem custos para o obreiro, enquanto durar a sua condição de inválido, independente, pois, da vigência da norma coletiva.

Assim sendo, mantém-se a sentença, que determinou a manutenção do plano de saúde enquanto durar o período de suspensão contratual.

## **DO SEGURO DE VIDA (DO RECURSO DO RECLAMANTE)**



Argumenta o autor/recorrente, que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 818, II da CLT), no sentido de demonstrar o cumprimento do parágrafo único da cláusula décima quarta da CCT/ 2014 (Id cd73daf) ou CCT 2018/2020 (Id 371c46a), no que pertine ao seguro de vida.

Afirma que, diferente do entendimento do Juízo sentenciante, o depósito no importe R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não configura prova de quitação do título de seguro de vida, o qual nos termos da Convenção Coletiva do Trabalho (Id cd73daf), vigente a época do fato, o valor a ser pago era de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o qual foi reajustado em 1º de fevereiro / 2017 para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) conforme a CCT/2016-2018.

Assim, requer seja reformada parcialmente a r. sentença, para condenar de forma objetiva e solidaria as reclamadas Dínamo e Coelce/Enel, no pagamento, imediato, do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de seguro de vida.

Caso, mantida a decisão, seja abatido a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), supostamente paga, e, condene as reclamadas ao pagamento do valor da diferença no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de seguro de vida, a ser pago em parcela única, sem prejuízo de novos reajustes nos termos da CCT, e juros e correção monetária e multa.

À análise.

A comprovação do efetivo pagamento do seguro de vida devido ao obreiro é de responsabilidade da reclamada, inclusive, porque os documentos apresentados indicam que o crédito será feito na conta bancária do segurado.

Portanto, os e-mails colacionados no ID. 700Dfa1, não são documentos hábeis para comprovar a quitação do citado seguro.

Em relação ao valor do prêmio, a Cláusula Décima Quarta da CCT (ID. 371C46a), prevê em caso de morte e incapacidade total e permanente, por acidente, cobertura mínima no valor de R\$ 75.000,00, reajustado em 1º de janeiro de 2019 para R\$ 80.000,00.

Assim sendo, reforma-se a sentença para condenar a reclamada no pagamento de seguro de vida no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 479/2012- Nº. 414/2010 ( DO RECURSO DO RECLAMANTE)**



Defende que não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa da Agencia Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.

Pugna, pela declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do Ato Normativo/Resolução n.º 479/2012- Art. 218 da Resolução n.º 414/2010 da ANELL.

Argumenta, que o ato normativo da ANEEL, referente a Resolução Normativa n.º 479/2012, da alteração do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, que impõe a obrigação do município de Ararendá/CE, receber o serviço de iluminação pública, registrado como (Ativo Imobilizado em Serviço - AIS), cuida de vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que merece ser decretado nulo de pleno direito.

À análise.

O poder concedente de serviços de energia elétrica é da União, sendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a instituição reguladora.

Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), através da Resolução Normativa 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, prevê que as distribuidoras devem transferir o sistema de iluminação pública aos municípios.

Entretanto, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade resolução da ANEEL, foge a competência desta Justiça especializada.

Sentença mantida, portanto.

#### **DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (DO RECURSO DO RECLAMANTE)**

Argumenta o recorrente, que a lesão grave que vitimou o autor é total e irreversível equiparam-se, portanto, a PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE - DOENÇA GRAVE; que nos termos do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/98, faz jus, portanto, a isenção do pagamento do imposto de renda.

O Juízo que o Imposto de renda fosse calculado na forma da lei, observando-se as isenções legais.

Como se observa, o autor requereu a isenção do Imposto de Renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que garante isenção do imposto de renda os rendimentos



percebidos por pessoas físicas, relativo aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, além de outras doenças graves ali especificadas, tendo o Juízo determinado a observâncias das isenções legais, o que atende ao comando da norma.

Assim sendo, nada a acrescentar nesse aspecto.

#### **DA RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS ENEL (DO RECURSO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA ENEL)**

Postula o recorrente a reforma da decisão para que seja reconhecido a responsabilidade objetiva e solidária em relação as reclamadas: Dínamo (1ª Reclamada) COELCE / ENEL - CONCESSIONÁRIA (2ª Reclamada), e não a responsabilidade subsidiária, como entendeu o Juízo sentenciante.

Argumenta, que consta nos autos o contrato celebrado em **04 de agosto de 2015**(id dc53b27), firmado entre a Enel e a Dínamo Engenharia Ltda, restando incontroverso, portanto, que, na época do acidente (13/08/2015), o serviço de iluminação pública de Ararendá, era de responsabilidade da Enel e Dínamo, conforme o contrato constante nos autos, o qual constitui prova cabal, acerca da responsabilidade civil das recorrentes.

Em suas razões de insurgência, a recorrente **ENEL** defende a ausência de responsabilidade pelas verbas deferidas na sentença, ao argumento de que se configura plenamente válida a terceirização no âmbito empresarial da segunda reclamada, tanto por dizer respeito à atividade-meio e não fim, quanto por nunca ter existido qualquer dos elementos pertinentes à relação de emprego, tampouco subordinação.

Destaca, que firmou um contrato de natureza civil com a DINAMO (primeira reclamada), a fim de transferir essas atividades complementares para que fosse plenamente desenvolvida sua atividade principal; que durante a prestação de serviços do recorrido, o que importava era o cumprimento do contrato firmado com a primeira reclamada (DINAMO).

Argumenta, para que seja responsabilizada subsidiariamente, nos termos da Súmula 331 do TST, necessário se faz a comprovação de que houve negligência da concessionária na contratação ou na fiscalização das atividades desempenhadas pela empresa subcontratada, sendo ônus do reclamante comprovar robustamente a ilegalidade, a teor do art. 818 da CLT.

Analisa-se.



O Juízo atribuiu a **Dínamo Engenharia LTDA** a responsabilidade objetiva em face do acidente ocorrido pelo obreiro, com fundamento no art. 927, do Código Civil, faltando, pois, interesse recursal do autor, nesse sentido.

É incontroverso, nos presentes autos, que a 2ª reclamada, **ENEL**, firmou com a 1ª reclamada, **Dínamo Engenharia LTDA**, contrato para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, além do fato de que, no dia em que ocorreu o evento danoso que vitimou o reclamante (**15/08/2020**), o contrato estava vigente e o reclamante encontrava-se a serviço da sua empregadora **Dínamo**, em benefício da **ENEL**, conforme já amplamente explicitado.

Noutro giro, registre-se que não se discute, *in casu*, vínculo direto entre o reclamante e a **ENEL**, mas apenas a responsabilização civil pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela 1ª reclamada, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

A sentença de piso reconheceu a responsabilidade subsidiária da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA-ENEL** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa **DINAMO ENGENHARIA LTDA**.

Tal responsabilização não decorre da relação de subordinação direta com o obreiro, mas sim de sua incúria (culpa "in vigilando") em velar pelo fiel cumprimento dos direitos trabalhistas pela empresa contratada.

A responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, onde os tomadores de serviços têm o dever de fiscalizar eficazmente os contratos trabalhistas no que concerne ao seu adimplemento e, sempre que for verificada a ausência desse dever fiscalizatório, permanece plenamente possível a imputação da responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço terceirizado, ante a configuração da culpa "in elegendo" ou "in vigilando", conforme previsão da súmula nº. 331, do TST.

Entretanto, ressalte-se, que as verbas postuladas na inicial decorrem do acidente de trabalho ocorrido com o reclamante em face da atividade de risco a que esteve submetido, sendo a responsabilidade reconhecida nos moldes do art. 927, do CC, ou seja, objetiva.

Nesse sentido, além da previsão da súmula nº. 331, do TST, no que pertine a responsabilidade da tomadora dos serviços **ENEL**, a responsabilidade solidária pleiteada pelo



autor encontra respaldo no art. 932 e 942, do Código Civil, uma vez que decorrido de uma relação de trabalho e prestação de serviços em benefício da tomadora, devendo, pois, o empregador quanto o tomador de serviço devem responder de forma solidária pelos danos causados.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...)."

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. (...)."

Dessa forma, reforma-se a sentença de primeiro grau para que a tomadora dos serviços **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ/ENEL** seja condenada de forma solidária.

### **DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (DOS RECURSOS DO RECLAMANTE E ENEL)**

Requer o autor/recorrente, seja aplicado no presente caso, o índice de atualização monetária de débitos com base na tabela do IPCA-E.

Por outro lado, a recorrente Enel requer que a correção monetária seja calculada com base na TR (Taxa Referencial), nos termos do artigo 879, § 7º da CLT com redação dada pela Lei 13.467/2017, assim como para que seja aplicado o artigo 459, da CLT c/c Súmula 381 do TST.

O Juízo proferiu a seguinte decisão:

Liquidação por simples cálculos observando o valor do salário do autor na função de eletricitista/motorista, desde a data do acidente (13/08/2015) acrescida de juros legais e correção monetária.

Contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas com natureza de salário de contribuição, na forma da lei.. (...)."

Considerando que o Juízo *a quo* fundamentou a questão de juros, correção monetária e contribuições previdenciárias "na forma da lei", nada a acrescentar ou alterar nesta fase processual.

### **DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ (RECURSO DA RECLAMADA DÍNAMO)**



Requer a reclamada Dínamo/recorrente, a aplicação de multa por litigância de má fé em face do Município de Ararendá, ao argumento de que o Município inverteu a verdade dos fatos, uma vez que é conhecedor que o autor encontrava-se prestando serviços ao Município no momento do acidente.

À análise.

A norma prevê as hipóteses que configuram a litigância de má-fé, nos seguintes termos:

Art. 80 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A alteração da verdade dos fatos, de molde a caracterizar a litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte, com o objetivo de induzir à compreensão distorcida da realidade.

A aplicação da multa por litigância de má-fé parte da análise casuística, identificável no contexto próprio de cada processo.

Assim, analisando a situação fática dos autos, não vislumbra esse julgador que a defesa apresentada pelo **Município de Ararendá**, teve o fito de alterar a verdade dos fatos e sim, exercer o contraditório e ampla defesa.

Assim, não comprovada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do NCPC, é inaplicável a multa por litigância de má-fé.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DOS RECURSOS DAS RECLAMADAS DÍNAMO E ENEL)**

Postula a recorrente **Dínamo**, a reforma da decisão quanto a condenação em pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que as que as súmulas 219 e 319 não se encontram revogadas.



Argumenta, que o Reclamante não preenche os requisitos impostos pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois não se encontra representado em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional.

A recorrente **ENEL**, requer a reforma da decisão para que o reclamante seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15%, com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juízo proferiu a seguinte decisão:

" (...)

### **2.3.6. Dos Honorários advocatícios**

Honorários advocatícios devidos ao patrono da parte reclamante, com fundamento no artigo 791-A da CLT no percentual de 15% sobre o valor liquidado para a condenação.

Considerando que o reclamante é sucumbente em parte mínima dos pedidos, indefiro o pedido de pagamento de honorários advocatícios aos patronos das reclamadas."

A presente ação trabalhista foi proposta em 19/10/2018, quando já estava em vigor a Lei nº 13.467 de 13.07.2017, conhecida como reforma trabalhista.

Assim sendo, aplica-se ao caso, o art. 791-A, da CLT que assim dispõe.

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

Logo, nos termos do artigo 791-A da CLT, considerando que a reclamada foi parcialmente sucumbente e observados os critérios indicados no § 2º do citado dispositivo, mantém-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor liquidado para a condenação.



Entretanto, cumpre observar a decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal quando, examinando Arguição de Inconstitucionalidade - Processo nº 0080026-04.2019.5.07.0000 - em novembro/2019 - decidiu declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei nº 13.467 de 13.07.2017.

Desta feita, por uma questão de disciplina judiciária, sem embargos da minha posição pessoal, de que o beneficiário da justiça gratuita não deve ser condenado nos ônus da sucumbência, outro caminho não vejo a não ser me curvar à opinião majoritária dos integrantes do Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região e passar a adotar, com ressalvas, o entendimento supra e, portanto, reformar a sentença para condenar o autor no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento), incidentes sobre as parcelas objeto da sucumbência, em favor dos patronos das reclamadas, determinando, entretanto, que permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação.

#### **VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. DES. JEFFERSON QUESADO**

**JUNIOR:**

"Consta da inicial:

**"Esclarece o Reclamante que em 13/08/2015, estava de serviço, tendo iniciado o trabalho no horário de praxe às 07h:00min. Sendo certo que às 17h:30min, recebeu ordem de seu chefe imediato (funcionário da 1ª Reclamada), corroborado pela ligação José Pereira Filho telefônica do Senhor que ordenaram ao Reclamante, para realizar um serviço de urgência no circuito de iluminação pública da rede de energia elétrica, a qual consistia na troca das lâmpadas queimadas dos postes de iluminação pública na zona rural do município de Ararendá. (Reclamada 3ª).**

**Esclarece ainda o Reclamante que, era próximo das 18h:00min, momento em que seu chefe imediato, José Pereira Filho, funcionário da 1ª Reclamada, determinou-lhe para guardar o veículo da 1ª Reclamada, o qual era dirigido pelo Reclamante, e assim o fez.**

**"Em ato contínuo, após a entrega do referido veículo, o Reclamante passou à disposição do Senhor Francisco Carlos Santana Alexandre, secretário municipal, (3ª Reclamada). Daí pra frente, o Obreiro foi conduzido em veículo oficial do município de Ararendá, do tipo triton, cor branca, tendo como motorista e supervisor e fiscal dos trabalhos, o próprio senhor Francisco Carlos Santana Alexandre / secretário municipal, (Reclamada 3). Tendo seguido viagem de Nova**



**Russas para o município de Ararendá, momento que passou executar o serviço na comunidade de Violete."**

Foi o depoimento pessoal do reclamante:

"2 - Do acidente de trabalho: QUE acidente ocorreu em 13/08/2015; QUE pela a manha foi trabalhar normal para Dinamo, almoçou, voltou fazendo os serviços para Coelce; QUE não lembra com quem trabalhou no dia do acidente; QUE ao finalizar o serviço as 18hrs o Sr. Jose Filho lhe ligou e passou a ordem para ir para Ararenda, trocar umas lampadas; QUE deixou o carro da Dinamo e foi no carro da prefeitura de Ararenda; QUE não sabe se esse serviços tinha haver com Coelce; QUE já em Ararenda consertou 15 lampadas no poste de lá e depois foi para outro interior de Ararenda; QUE lá chegando concertou mais outras lampadas no meio do mato; QUE isso já era por volta 22hs; QUE na volta de zona rural de Violete(Ararenda), por volta das 23hrs horas o Sr. Carlos Santana falou que tinha mais um lampada para ser trocada; QUE o autor falou que estava cansado, que mesmo assim o Sr. Carlos insistiu e foram;"

Induvidosamente, a prestação de serviços era para o Município, razão pela qual, o mantenho no polo passivo.

No mais, a prova indicada que o reclamante esse encontrava fazendo um "serviço extra" para o 3º reclamado, por ordem do Sr. Francisco Carlos Santana Alexandre, secretário municipal, o qual lhe determinou a colocação de várias lâmpadas, após o expediente do reclamante na sua empregadora.

Esse fato - determinação do serviços pelo Sr. Francisco Carlos Santana Alexandre, secretário municipal - o qual transportou o reclamante da sede da reclamada para o local da colocação das lâmpadas e o levou para o hospital, após o acidente na camioneta da municipalidade, onde, ali assinou a documentação de internação do reclamante.

Estranhamente, esse cidadão, em suas declarações judiciais, tudo negou, afirmando que estava passando pelo local no momento do acidente.

Ora, se verdadeiro fosse a responsabilidade objetiva das reclamadas no acidente, porque, então a negativa do secretario municipal?

Responde-se, porque, em verdade, o serviço era extra do reclamante para o município.

A prova colhida nos autos, como o cartão de ponto do obreiro, e testemunhal confirmam esse serviço extra e a responsabilidade municipal.

Por essas razões, voto no sentido de excluir a responsabilidade objetiva das reclamadas no evento, condenando o município em todos os valores da condenação, inclusive daqueles constantes no voto do relator.



Finalmente, acaso mantido o voto do relator, que o município seja condenado de forma subsidiária ficando as reclamadas com o direito as ações regressivas".

## CONCLUSÃO DO VOTO

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimentos parciais para: 1) rejeitar a prejudicial de mérito; 2) rejeitar as preliminares suscitadas; 3) atribuir responsabilidade solidárias entre as reclamadas Dínamo e ENEL; 4) **majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, considerando o quantum em razão da gravidade, nos termos do art. 944, do Código Civil; 5) condenar as reclamadas no pagamento de R\$ 100.000 (cem mil reais) a título de danos estéticos ; 6) condenar as reclamadas no pagamento de pensão vitalícia a ser paga mês a mês, no valor de R\$ 1.932,00 (um mil, novecentos e trinta e dois reais), acrescido do valor do 13o. salário e reajustes, conforme concedido à categoria, previsto em Convenção Coletiva dos Eletricitários do Estado do Ceará.; 7) condenar as reclamadas no pagamento de seguro de vida no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 8) condenar o autor no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% ( quinze por cento), incidentes sobre as parcelas objeto da sucumbência, em favor do patrono das reclamadas, determinando, entretanto, que permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 42.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 2.100.000,00, para este fim.

## DISPOSITIVO

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2.<sup>a</sup> TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.<sup>a</sup> REGIÃO**, por unanimidade, conhecer dos recursos das partes e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimentos parciais para: 1) rejeitar a prejudicial de mérito; 2) rejeitar as preliminares suscitadas; 3) atribuir responsabilidade solidárias entre as reclamadas Dínamo e ENEL; 4) **majorar o valor da indenização por danos morais para R\$**



**2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, considerando o quantum em razão da gravidade, nos termos do art. 944, do Código Civil; 5) condenar as reclamadas no pagamento de R\$ 100.000 (cem mil reais) a título de danos estéticos ; 6) condenar as reclamadas no pagamento de pensão vitalícia a ser paga mês a mês, no valor de R\$ 1.932,00 (um mil, novecentos e trinta e dois reais), acrescido do valor do 13o. salário e reajustes, conforme concedido à categoria, previsto em Convenção Coletiva dos Eletricitários do Estado do Ceará.; 7) condenar as reclamadas no pagamento de seguro de vida no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 8) condenar o autor no pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% ( quinze por cento), incidentes sobre as parcelas objeto da sucumbência, em favor do patrono das reclamadas, determinando, entretanto, que permaneça sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser exigidos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade processual ao obreiro, extinguindo-se, passado esse prazo, a respectiva obrigação. Custas pela reclamada no valor de R\$ 42.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 2.100.000,00, para este fim. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público do Trabalho, a pedido do Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho Nicodemos Fabrício Maia. Vencido o Desembargador Jefferson Quesado Júnior, que excluía da condenação a responsabilidade objetiva das reclamadas no evento, condenando o município em todos os valores da condenação, inclusive daqueles constantes no voto do relator e, alternativamente, condenava o Município de forma subsidiária, ficando as reclamadas com o direito as ações regressivas. Integra o acórdão o voto vencido.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Cláudio Soares Pires (Presidente), Francisco José Gomes da Silva (Relator) e Jefferson Quesado Júnior. Presente ainda o(a) Exmo(a). Sr(a). membro do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021.

**FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA**  
**Relator**

**VOTOS**

